

Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Departamento de Estudos Econômicos

Documento de Trabalho

Nº 006/2023

Fusões Conglomeradas: Teorias do Dano e Jurisprudência do Cade entre 2012 e 2022

Guilherme Mendes Resende
(Economista-Chefe/Cade)

Victor Oliveira Fernandes
(Conselheiro do Cade)

Isabella Oliveira Guimarães Barcelos
(Estagiária DEE/Cade)

Brasília, agosto de 2023



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

**Fusões Conglomeradas: Teorias do Dano e Jurisprudência
do Cade entre 2012 e 2022**

Departamento de Estudos Econômicos – DEE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano

Cep: 70770-504 – Brasília-DF

www.cade.gov.br

ISSN: 2764-1031

Este é um trabalho do Departamento de Estudos Econômicos (DEE).

O texto foi elaborado por

Guilherme Mendes Resende

(Economista-Chefe/Cade)

Victor Oliveira Fernandes

(Conselheiro do Cade)

Isabella Oliveira Guimarães Barcelos

(Estagiária DEE/Cade)

"As opiniões emitidas nos Documentos de Trabalho são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou do Ministério da Justiça e Segurança Pública".

"Ainda que este artigo represente trabalho preliminar, citação da fonte é requerida mesmo quando reproduzido parcialmente".

RESUMO

O presente documento analisa fusões conglomeradas do ponto de vista teórico e prático. Mais especificamente, busca-se discutir as teorias do dano – referentes aos efeitos conglomerados – usualmente utilizadas na análise de atos de concentração em mercados tradicionais, bem como, as discussões das fusões conglomeradas em mercados digitais. Ademais, essas teorias são confrontadas com uma análise da jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) entre 2012 e 2022. A análise da jurisprudência do CADE sobre fusões conglomeradas revela que a autoridade antitruste brasileira tem avançado de forma gradual na incorporação de teorias modernas sobre efeitos conglomerados em suas decisões. Apesar disso, percebe-se que algumas dessas teorias ainda precisam ser mais bem assimiladas e aplicadas na prática pelo órgão. Até o momento, o CADE tem se valido principalmente da teoria da atuação transversal (*reciprocity dealings*) para avaliar os riscos concorrenciais associados ao aumento de poder de portfólio em fusões que unem empresas com produtos complementares. Essa abordagem representa um aprimoramento incremental em relação à análise antitruste tradicional. Porém, teorias renovadas sobre ecossistemas digitais multiproduto e poder conglomerado dinâmico na era digital ainda merecem ser discutidas de forma mais sistemática pelo Conselho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DOCTRINA SOBRE EFEITOS CONGLOMERADOS E TEORIAS DO DANO	9
2. EFEITOS CONGLOMERADOS NA ERA DIGITAL	14
3. ANÁLISE DE FUSÕES CONGLOMERADAS NA PRÁTICA DO CADE (2012-2022)	18
3.1.ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.003969/2020-17 - STNE PARTICIPAÇÕES S.A. ("STONE") E A LINX S.A. ("LINX")	21
3.2. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.000059/2021-55 – MAGALU PAGAMENTOS LTDA. E HUB PREPAID PARTICIPAÇÕES S.A.	23
3.3. ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.003361/2022-46 – MICROSOFT CORPORATION E ACTIVISION BLIZZARD, INC.....	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28
ANEXO	34

Introdução

O presente documento trata de fusões conglomerais¹. Mais especificamente, busca-se discutir as teorias do dano – referentes aos efeitos conglomerados – usualmente utilizadas na análise de atos de concentração em mercados tradicionais, bem como, as discussões das fusões conglomerais em mercados digitais. Ademais, essas teorias são confrontadas com uma análise da jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) entre 2012 e 2022.

Inicialmente é importante esclarecer que as fusões podem ser categorizadas como horizontais, verticais ou conglomerais. Como bem definido em OECD (2020), as fusões horizontais reúnem empresas que são concorrentes atuais ou futuras em um mesmo mercado de produtos, o que significa que elas produzem (ou produzirão) substitutos relativamente próximos. Já as fusões verticais reúnem empresas em diferentes estágios da mesma cadeia produtiva. Por sua vez, as fusões conglomerais envolvem empresas que não são concorrentes no mercado de produtos e que não estão em uma relação vertical. Entretanto, é importante ressaltar que o termo “fusões conglomerais” muitas vezes não se enquadra perfeitamente na sua categoria. Na prática, essas operações podem envolver uma combinação de elementos horizontais, verticais e conglomerais. Assim, o termo “fusões conglomerais” geralmente é usado para se referir a fusões que podem ser puramente conglomerais (ou seja, sem vínculos horizontais ou verticais), bem como ao elemento conglomeral de fusões mais complexas (OECD, 2020).

Resumidamente, as fusões conglomerais podem ocorrer por três razões: (i) intenção de aumentar o escopo de produção com os produtos ou serviços tendo alguma relação de consumo; (ii) expansão geográfica, em que as empresas fabricam em diferentes regiões o mesmo produto, usando a fusão para integrar

¹ Ao longo do texto, utiliza-se o termo fusão como sinônimo de ato de concentração de forma mais geral. Vale ressaltar que de acordo com o artigo 90 da Lei 12.529/2011, os atos de concentração representam fusões, aquisições, incorporações, a celebração de contrato associativo, consórcio ou *joint venture* entre duas ou mais empresas. Apenas não são considerados atos de concentração, para os efeitos legais, os consórcios ou associações destinadas às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.

esses mercados; (iii) a entrada em um novo mercado antes não explorado pelas empresas analisadas (Goldberg, 1973).

Vale destacar que os debates concorrenciais sobre fusões conglomeradas tem ganhado maior destaque com o crescimento das plataformas digitais. As grandes empresas digitais ao redor do mundo, por meio de uma combinação de crescimento orgânico e fusões & aquisições, têm expandido seus negócios para vários produtos e serviços. Por exemplo, o *Google* iniciou suas atividades como um mecanismo de busca e hoje é um conglomerado global, oferecendo serviços de mapas, pagamentos digitais, e-mails, armazenamento em nuvem, entre outros. A *Amazon* evoluiu da venda de livros para praticamente todos os bens de consumo e, também, é um estúdio de cinema vencedor do Oscar. Esses são apenas dois exemplos de ecossistemas digitais multiprodutos que têm sido uma tendência nessa era digital.

Em seu recente livro intitulado "Direito da Concorrência das Plataformas Digitais", Fernandes (2022) — um dos coautores deste documento — ressalta que, apesar de as fusões conglomeradas terem sido bastante desafiadas nos Estados Unidos, durante as décadas de 1960 e 1970, é possível afirmar que, nas últimas duas décadas, dos dois lados do Atlântico, houve uma grande redução das preocupações da política de defesa da concorrência com a formação de estruturas conglomeradas. É fato que a aquisição de *startups* promissoras dentro de um mesmo mercado relevante e em mercados adjacentes (i.e., vizinhos) tem servido para acelerar o desenvolvimento e expansão de novos produtos e serviços. Esse movimento tem feito com que as autoridades antitruste ao redor do mundo examinem cada vez mais negócios envolvendo plataformas digitais que possam ameaçar a remoção de concorrentes nascentes ou potenciais. Temas como *killer acquisitions*, aquisições de concorrente nascente e concorrente potencial têm sido foco das discussões antitruste ao redor do mundo (OECD, 2020; Resende, 2021). Diante desse contexto, como observado por Witt (2022), jurisdições como a União Europeia e o Reino Unido têm reavaliado sua

abordagem de fusões conglomeradas, cujas teorias do dano se tornam cada vez mais importantes.²

De um modo geral, a discussão sobre os efeitos conglomerados também tem sido retomada no direito concorrencial brasileiro. Nesse sentido, buscaremos discutir neste artigo as abordagens tradicionais bem como as discussões renovadas do efeito conglomerado (ou poder conglomeral) e como elas têm sido incorporadas nas teorias do dano nas análises de fusões e aquisições na prática decisória do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Assim, para a análise das fusões conglomerais e sua presença na jurisprudência do Cade, o trabalho será dividido em cinco seções. Além desta introdução, a segunda seção apresenta as discussões a respeito da temática, contextualizando as teorias do dano e, em seguida, na terceira seção mostrando as discussões concorrenciais das fusões conglomerais em relação aos mercados digitais. Na quarta sessão, são apresentados os casos sobre fusões conglomerais na jurisprudência do Cade entre 2012 e 2022 atentando para os agentes envolvidos, os mercados analisados, a teoria do dano usada bem como as decisões dos julgados do Cade. Por fim, são tecidas considerações finais na quinta seção.

² A esse respeito, Witt (2022, p. 222-223) destaca que a Comissão Europeia analisou os efeitos conglomerados em mais da metade das aquisições realizadas até o momento pelas Big Techs, e que as duas únicas decisões de compromissos emitidas contra essas empresas até agora (Microsoft/LinkedIn e Google/Fitbit) foram baseadas em teorias de dano conglomerado.

1. Doutrina sobre efeitos conglomerados e teorias do dano

Conglomerado é uma forma de organização empresarial em que uma empresa detém o controle de outras empresas que operam em diferentes mercados ou setores da economia. Os efeitos conglomerados são verificados por meio de produtos e/ou serviços em que as empresas ofertam no mercado são complementares ou não relacionados (i.e., não geram sobreposições horizontais ou verticais). A relação entre os produtos, nesse tipo de fusão, pode acontecer de três maneiras: (i) complementar, na qual os produtos podem ou devem ser usados de maneira conjunta, adquirindo um maior valor agregado; (ii) substitutos fracos, em que os produtos possuem algumas semelhanças, porém não o suficiente para constituírem o mesmo nicho de consumo; (iii) ou sem relação alguma entre os produtos, sem possibilidade de serem substitutos ou complementarem, porém em alguns casos podem ter a mesma base para sua produção (OECD, 2020).

Sobretudo nas décadas de 1960 e 1970, as autoridades antitruste norte-americanas passaram a enxergar com muita preocupação a emergência de grandes conglomerados empresariais. O Guia de Fusões de 1968 do Departamento de Justiça (DoJ) dos Estados Unidos, passou a contemplar a "*deep pocket theory*" (teoria do bolso fundo), segundo a qual a autoridade deveria proibir fusões em mercados crescentemente concentrados, tendo em vista o fortalecimento do poder econômico em vários mercados, especialmente em setores oligopolizados. Em 1967, nos Estados Unidos, houve a primeira reprovação de uma fusão com o argumento principal de efeito conglomerado (Goldberg, 1973).

Após essa data, vários estudos econômicos foram desenvolvidos para tentar identificar situações em que uma fusão entre empresas que não eram concorrentes, nem estavam em uma relação de fornecimento vertical, poderia prejudicar a concorrência (OECD, 2020). Segundo Neven (2005), tais fusões podem permitir estratégias de venda casada (*bundling* ou *tying*)³ que excluem

³ A prática é definida como *tying* quando o vendedor do produto A (*tying product*) exige que todos os compradores de A também comprem B (*tied product*); nesse caso, B pode ser vendido separadamente. No caso do *bundling* (ou *pure bundling*), a empresa só fornece os dois produtos em conjunto, ou seja, não há como adquirir em separado.

concorrentes, permitem a discriminação de preços ou amenizam a concorrência entre as empresas, bem como, a concentração do poder de negociação por meio do fortalecimento de um portfólio de produtos, facilitam acordos colusivos, ou geram economias de escala tão fortes que poderia excluir todos os concorrentes. Vale ressaltar que os teóricos da escola de Chicago ao analisarem o risco de dano ao consumidor (em oposição ao concorrente) nessas situações, argumentaram que esse dano era improvável e que as eficiências dessas fusões poderiam ser substanciais.

Portanto, existem diferentes entendimentos sobre o que deve ser considerado importante para os efeitos danosos a competição pelas autoridades antitruste. A decisão General Electric (GE)/Honeywell (em 2001), ilustra uma divergência de entendimento das autoridades antitruste com o embate entre as autoridades norte-americana e da União Europeia, sendo que a primeira aprovou e a segunda reprovou a operação. A operação tratava da aquisição da Honeywell pela GE. A GE era uma grande empresa com atuação em mercados variados, incluindo o de aviação produzia turbina de avião por duas vias: uma *joint venture* com a SNECMA e de maneira independente também, enquanto a Honeywell era líder no mercado de aeronaves. (Nalebuff, 2002)

A decisão da autoridade antitruste europeia apontou a possibilidade de *mixed bundling*⁴, em que seriam oferecidos os motores da GE junto aos sistemas de aviões da Honeywall a um preço menor dando vantagem a essa empresa pós-operação que acarretaria na saída de agentes do mercado. As críticas feita a decisão argumentam que os critérios de possibilidade de fechamento de mercado foram mais teóricos do que uma análise concreta sobre como a fusão levaria o agente a uma posição dominante, já que olhando o mercado de vendas de peças para aeronaves é constatado um grupo seletivo de clientes de alto poder aquisitivo com alto poder de barganha levando a muitas negociações no setor. Além disso, a maior parte das vendas da GE partiam de um acordo de exclusividade com a Boeing, por meio de uma *joint veture* que possuía junto a SNECMA, o que

⁴ A empresa oferece os dois produtos de maneira independente, porém na compra de dois produtos complementares o preço é reduzido (Binotto, 2018).

garantia a ela um alto *market share* e um possível entrave na aplicação de *mixed bundling* (Nalebuff, 2002),

Assim, é possível constatar que apesar dos avanços acadêmicos e técnicos das autoridades antitruste pelo mundo, ainda existiam embates a respeito de qual teoria do dano se aplicaria melhor nos casos concretos. Conforme explicado por Binotto (2018), quatro teorias do dano são usadas para identificar os danos potenciais decorrentes de operações com efeitos conglomerados, que até hoje, têm sido chamadas a responder às preocupações com efeitos conglomerados, são elas: (i) atuação transversal (*reciprocity dealings*); (ii) fortalecimento do poder econômico (*entrenchment doctrine*); (iii) redução substancial da concorrência (*substantial lessening of competition*); e (iv) aumento da concentração agregada.

Na primeira teoria, (atuação transversal/*reciprocity dealings*), uma empresa emprega seu poder sobre mercado específico para induzir e/ou alavancar (*leverage*) sua atuação em outros mercados, especialmente quando se trata de bens ou serviços complementares ou relacionados, por meio de condutas do tipo venda casada (*tying* e *bundling*) que poderiam levar a um fechamento de mercado⁵. O *tying*⁶ constitui uma obrigatoriedade da compra de um produto atrelado a outro, sem possibilidade de compra separada, uma venda casada. No *bundling*⁷ os produtos são vendidos juntos, porém existe uma compatibilidade entre os produtos vendidos, ou seja, uma complementariedade entre os produtos vendidos juntos. Um exemplo seria um fabricante tanto de escova de dente

⁵ O fechamento de mercado seria possível, por exemplo, quando os custos impostos aos concorrentes atuais e potenciais – para replicar a estratégia de atuação transversal – forem proibitivos. Além das condutas unilaterais potencializadas pelos efeitos conglomerados, a constatação de possibilidade de fechamento de mercado pode, também, implicar potencialidade de criação de efeitos coordenados, seja porque leva a redução do número de agentes atuantes no mercado, facilitando atuação coordenada, seja porque fortalece a concorrência entre mercados, o que também pode induzir atuação coordenada (Binotto, 2018).

⁶ Por exemplo, o *technical tying* seria a limitação do uso dos produtos do agente a alguns quesitos de compatibilidade. Essa foi uma questão presente na decisão da autoridade antitruste europeia sobre o caso *Microsoft/LinkedIn* em que tinha o receio de que a consequência da fusão seria da pré-instalação da plataforma em produtos Microsoft que aumentaria a assinatura da plataforma, prejudicando a concorrência pela falta de incentivo a procurar outra, afetando o mercado de plataformas para *networking* profissional. Assim, na decisão a Microsoft se comprometeu a não ter vínculo obrigacional com as fabricantes de computadores a instalarem previamente o LinkedIn e, nos casos que as empresas escolherem pré-instalar, permitir a remoção; outro comprometimento seria do sistema do Microsoft Office funcionar da mesma maneira para as plataformas de *networking* profissional sem distinção para o LinkedIn. (OCDE, 2020).

⁷ Existe também uma outra definição trazida pela OCDE: "*Incomplete mixed bundling*" se refere a situações em que a empresa oferece alguns, mas não todos os produtos a venda de maneira separada, além do *bundle*. (OECD, 2020)

quanto pasta de dente, que oferta os dois produtos separados a um preço, porém a oferta conjunta dos dois diminui o preço ofertado comparativamente a compra individualizada (Binotto, 2018). Entretanto, vale destacar que, práticas de *tying* ou *bundling* não são, por si só, anticompetitivas, e podem implicar a oferta de produtos, serviços ou soluções integradas em condições mais vantajosas para os consumidores.

A segunda teoria, fortalecimento do poder econômico (*Entrenchment Doctrine*), argumenta que o aumento do poder econômico resultante da operação é o fator principal em gerar danos concorrenciais, especificamente pelo poder financeiro⁸ e pela consolidação do uso de marcas comerciais (Macedo, 2023). Por sua vez, a terceira teoria, a redução substancial da concorrência (*substantial lessening of competition*), constitui uma diminuição da concorrência potencial. Como destacado pela OCDE (2020), a formação de conglomerados pode aumentar a escala de competição por produtos que formam sistemas integrados, novos entrantes podem ser desincentivados a investir em inovação, sobretudo em mercados em que há ofertas casadas ou empacotadas de produtos.

A última das teorias tradicionais diz respeito a um aumento da concentração agregada. Nesse caso, a mera concentração alargada justificaria a intervenção da autoridade concorrencial, não havendo a necessidade de demonstração de danos à concorrência em mercados individualizados (Macedo, 2023). Conforme Binotto (2018), dentre essas quatro teorias do dano apresentadas, a primeira (atuação transversal) destaca-se como a principal para análise de efeitos conglomerados utilizada pelo CADE, provavelmente, por dois motivos: (a) porque tal teoria representa um aprimoramento incremental da análise antitruste tradicional (i.e., não requer uma revisão completa da agenda e política implementada pelas autoridades antitruste); e (b) porque baseia-se em aspectos mais substanciais que institucionais, facilitando a convergência entre as autoridades estrangeiras, ajudando principalmente em decisões com efeitos

⁸ A preocupação concorrencial está ligada aos "deep pockets" (bolsos fundos), já que em decorrência dos vastos recursos financeiros, as práticas de mercado da empresa com poder econômico não poderiam ser seguidas por seus rivais.

transnacionais, para que não aconteça casos com decisões discrepantes (Sokol e Blair, 2001; Sokol, 2007).

Nas últimas décadas, as autoridades de defesa da concorrência ao redor do mundo, de maneira geral, passaram a considerar que fusões conglomeradas são geralmente pró-competitivas.⁹ De fato, conforme reconhecido nas Diretrizes sobre Fusões Não-Horizontais da Comissão Europeia¹⁰, as fusões conglomeradas são geralmente consideradas como tendo efeitos pró-competitivos. Conforme tais diretrizes, em primeiro lugar, as fusões conglomeradas não implicam eliminação de uma restrição competitiva direta ao contrário das fusões horizontais; em segundo lugar, quando os produtos vendidos pelas empresas partem da operação são complementares entre si, a fusão pode trazer benefícios significativos aos consumidores. Isso ocorre porque a demanda de cada produto está inter-relacionada: quando o preço de um produto cai, a demanda do outro aumenta e vice-versa. Como resultado, uma fusão entre produtos complementares fornece à empresa incorporada incentivos para diminuir os preços pós-fusão seguindo o mesmo tipo de mecanismos econômicos que dão às partes incorporadoras incentivos para aumentar os preços de produtos substitutos (como no caso de uma fusão horizontal).

⁹ Como discutido por Witt (2022), esse movimento aconteceu de forma assíncrona nos Estados Unidos e na União Europeia. Nos Estados Unidos, a partir da década de 1970, houve uma menor preocupação com fusões conglomeradas, o que se refletiu, inclusive, nas Orientações de Fusões de 1982. Na União Europeia, por outro lado, embora o enforcement contra fusões conglomeradas tenha atingido um pico no começo dos anos 2000 com o caso GE/Honeywell, após o caso TetraLaval Sidel, a jurisprudência da Comissão Europeia mudou e houve uma redução na preocupação com os efeitos conglomerados

¹⁰ Ver parágrafo 11 (e seguintes) das Diretrizes da Comissão Europeia em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008XC1018\(03\)&from=DA](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008XC1018(03)&from=DA) .

2. Efeitos conglomerados na era digital

A literatura especializada tem mostrado um interesse renovado em fusões conglomeradas nos últimos anos, com o surgimento dos ecossistemas digitais¹¹. Apesar das teorias tradicionais de efeitos conglomerados, os mercados digitais aparecem como um desafio para as análises de seus efeitos na concorrência. Assim, os efeitos conglomerados de fusões têm sido reexaminados devido a dinâmica do próprio mercado, por exemplo, com o crescimento de plataformas digitais de múltiplos lados, o desenvolvimento de ecossistemas e produtos a “custo-zero”¹².

Segundo Bourreau e Streeck (2019), duas características-chave da economia digital também podem explicar a ascensão dos conglomerados digitais: (i) do lado da oferta, a presença de importantes economias de escopo no desenvolvimento de produtos e serviços digitais¹³; (ii) do lado da demanda, as sinergias de consumo derivadas pelos consumidores ao adotar ecossistemas de produtos/serviços. As sinergias de consumo, do ponto de vista da demanda, atraem o consumidor a se manter em uma mesma plataforma. Essa preferência pode ser tanto pelo conforto, ou seja, apenas uma conta para pagar, quanto econômico por ter que procurar em apenas um lugar aquilo que está procurando. Como consequência, fica mais presente o *tying* ou *bundling* de produtos digitais, até mesmo mais sutis, em que a plataforma digital realiza uma interface de produto que atraia o consumidor a manter naquela linha, ou tornando a venda do produto por outras vias mais caro do que vendido pela própria plataforma, por meio da propriedade intelectual (OECD, 2020).

Essas duas características favorecem o desenvolvimento de amplos portfólios de produtos por *players* digitais. Portanto, a formação de grandes

¹¹ Ver, por exemplo, Wen e Zhu (2019) e Rhodes e Zhou (2019).

¹² Mercados a “custo-zero” dificultam o uso de teorias tradicionais, uma vez que não se verifica aumento de custo para o consumidor. Dessa forma, outros parâmetros precisam ser usados para verificar prejuízos como a qualidade do produto, inclusive para alguns casos observando possíveis danos a privacidade (OCDE, 2023).

¹³ O exemplo dado pelos autores diz respeito ao desenvolvimento de produtos como iPhone e iPad que usam os mesmos processadores. Isso ilustra as características da versatilidade de uso dos insumos, que acarreta em uma economia de escopo forte nos mercados digitais com modularidade entre os produtos. Ademais, a coleta de dados se constitui como insumo básico para a formulação de novos produtos sendo coletado por meio de um produto base.

conglomerados digitais pode ocorrer, dentre outros fatores, pela presença de economias de escopo geradas com a exploração de ativos intangíveis e compartilháveis – por exemplo, dados, algoritmos e, até mesmo, pessoal especializado – que servem de suporte à oferta indistinta de múltiplos produtos em mercados digitais diferentes. Essas preocupações concorrenciais recentes têm sido a fonte para o avanço de teorias do dano na revisão de fusões na Europa como pode se observar nas decisões dos casos Microsoft/Yahoo Search e Microsoft/Skype¹⁴.

O fato de as empresas de tecnologia utilizarem uma atuação conglomeral para alimentar a concorrência pelo desenvolvimento de novos produtos, a rigor, não é uma novidade na economia digital. Porém, na competição entre as *big techs*, a exploração das economias de escopo e a atuação de multiprodutos torna-se crucial para que as empresas consolidadas estejam sempre à frente da curva de inovação e fujam ao máximo possível do risco de serem subitamente desbancadas por novas ondas de tecnologia (Lim, 2020; Petit, 2020). Nesse sentido, o controle de ativos-chave proporcionado pela formação de conglomerados pode se tornar essencial para a compreensão da concorrência dinâmica entre plataformas digitais.

Segundo Fernandes (2022), as abordagens renovadas do poder conglomeral digital devem ser integradas na análise antitruste de concorrência dinâmica. Do ponto de vista da inovação, essas economias de escopo exercem importante papel no desenvolvimento de novos produtos digitais. A detenção de ativos compartilháveis e dotados de elevada modularidade faz com seja possível projetar novos produtos a partir de múltiplas oportunidades de combinações de *hardwares* e *softwares* (Condorelli e Padilha, 2020; Bourreau e Streel, 2019). Um bom exemplo da exploração de ativos compartilhados e modularizados são os *softwares* (e.g. sistemas operacionais) e os produtos de *hardware* da Apple (e.g. chips e processadores), que servem para diversas linhas de produtos, como *iPhones* e *iPads*. De maneira análoga, o Google usa a enorme quantidade de informações pessoais coletadas na sua ferramenta de busca *on-line* para

¹⁴ Ver Chirita (2020) para uma análise sobre a aplicação das teorias de efeitos conglomerados nesses precedentes.

melhorar a qualidade de todos os produtos oferecidos no seu ecossistema (e.g. *Gmail* e *Android*).

Vale destacar que a intervenção antitruste não é simples dentro de uma abordagem dinâmica. A doutrina diverge sobre se a inconclusividade da relação entre estrutura de mercado e inovação é ou não um empecilho superável à apropriação das teorias de concorrência dinâmica na análise antitruste¹⁵. Reconhece-se que as autoridades enfrentam um *trade-off* entre a avaliação de eficiências estáticas e eficiências dinâmicas, que são menos mensuráveis¹⁶. Contudo, a análise antitruste pode fazer investigações específicas do mercado relevante para avaliar mais detalhadamente a dinâmica competitiva de fusões conglomeradas, levando em conta aspectos dinâmicos da inovação. Como exposto por Fernandes (2022, p. 230-236), uma teoria do dano de concorrência dinâmica eventualmente aplicável às fusões conglomeradas envolve enxergar a fusão como uma estratégia anticompetitiva da empresa para alterar diretamente a estrutura de mercados digitais interrelacionados, a fim de que a empresa fusionada ocupe uma posição estratégica dentro de um ecossistema digital, de modo que as forças de concorrência horizontal e vertical nos mercados adjacentes se tornem menos intensas.

Conforme salientado anteriormente, a literatura antitruste tem se interessado cada vez mais em como os ecossistemas digitais emergentes podem exigir uma revisão de algumas metodologias aplicadas à análise concorrencial. As plataformas que ocupam uma posição central como orquestradores de ecossistemas detêm uma nova forma de poder econômico que o entendimento antitruste tradicional não reflete completamente. Em um contexto de concorrência intra-ecossistemas, as firmas com produtos/serviços complementares podem concorrer de maneira que não se assemelham às formas tradicionais de competição horizontal ou vertical previstas pela lei antitruste.

Vale ressaltar que as teorias do dano de fusões que envolvem ecossistemas enfatizam que fusões conglomeradas em mercados digitais podem

¹⁵ Para uma análise desse debate, cf. Fernandes (2022, p. 76-86).

¹⁶ Ver, a esse respeito, Wright e Ginsburg (2012) e Katz e Shelanski (2005).

umentar as chances de que a plataforma central distorça a concorrência ao alavancar barreiras à entrada em mercados adjacentes e vizinhos onde operam rivais independentes com produtos/serviços complementares. Alguns riscos potenciais de fusões baseadas em ecossistemas envolvem (i) venda casada e vinculada de serviços digitais fornecidos pelo orquestrador do ecossistema (Bourreau e de Streeck 2019, 28–31); (ii) “*envelopment*”¹⁷ de serviços digitais, quando a fusão introduz uma combinação de funcionalidades da plataforma principal com as de uma empresa que opera em outro mercado para alavancar usuários compartilhados, (Condorelli e Padilla 2020, 134) (iii) possíveis estratégias de fechamento em mercados adjacentes (Hoffmann e Johannsen 2019, 23–24) e (iv) diminuição da concorrência digital no cenário de longo prazo (van den Boom e Samranchit 2022, 365) .

Observa-se que, até agora, as autoridades de concorrência raramente adotaram essas novas teorias de danos. De fato, Macedo (2023) ressalta que são poucos os casos julgados pelo CADE em que houve discussões sobre poder conglomerado e o tema ainda provoca divergências relevantes entre os conselheiros. No mesmo sentido, Zingales e Renzetti (2022) observam que, nos últimos anos, o CADE lidou com um número limitado de fusões envolvendo Ecossistemas de Plataformas Digitais, já que os casos mais paradigmáticos de outras jurisdições (como Facebook/Whatsapp, Facebook/Instagram, Google/Waze e Apple/Shazam) não foram notificados no Brasil. Além disso, nos poucos precedentes da autoridade brasileira em que a discussão se colocou, a análise de efeitos conglomerados em geral foi suscitada, sobretudo por se tratar de atos de concentração sumários (como aconteceu nos casos Microsoft/LinkedIn, Magalu/Hub, Magalu/Kabum ou Hortigil/Americanas) (Zingales e Renzetti, 2022).

Na próxima seção, será feita uma análise exaustiva dos atos de concentração que passaram pelo Cade entre 2012 e 2022 e que de alguma forma os efeitos conglomerados foram explorados na análise concorrencial.

¹⁷ *Envelopment* é a capacidade que um agente dominante em um mercado tem de migrar para um segundo mercado e fechá-lo. Nos mercados digitais tal fato é facilitado pelos efeitos de rede e as eficiências já apresentadas em seu histórico de produto atraindo os usuários a permanecerem na plataforma e usarem seu novo produto (Bourreau e Streeck, 2019).

3. Análise de fusões conglomerais na prática do Cade (2012-2022)

As fusões conglomerais são muito menos comuns na jurisprudência do Cade em comparação com as fusões horizontais e verticais. Embora o Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal do Cade¹⁸ trate apenas de fusões horizontais, o Cade frequentemente se inspira no Guia de fusões não horizontais da União Europeia para examinar fusões envolvendo mercados complementares¹⁹. Na maioria dos casos relevantes, o Cade testou teorias de dano com base na atuação transversal (*reciprocity dealings*) para examinar a capacidade e os incentivos da empresa incorporada para oferecer produtos complementares por meio de estratégias de *tying* e *bundling*. Como veremos a seguir, as decisões do Cade em fusões conglomerais estão amplamente alinhadas com o pensamento antitruste convencional, que apresenta preocupações concorrenciais moderadas.

Segundo o estudo de Attayde (2021) — que fez uma análise das operações que trataram de efeitos conglomerados desde o advento da Lei nº12.529/2011 — o Cade analisou 35 atos de concentração, entre 2012 e 2020, em que o tema efeito conglomerado (incluindo discussões de poder de portfólio) foi abordado. Desse total, 60% das operações foram aprovadas sem restrições, 11% reprovadas (ou foram arquivadas por perda de objeto) e 29% aprovadas com remédios antitruste (ou seja, aprovadas com restrições). Binotto (2018) salienta, no entanto, que as principais operações avaliadas pela Comissão Europeia, em que preocupações mais relevantes foram identificadas (especialmente nos mercados digitais), não foram objeto de análise pelo Cade, ou seja, a avaliação da atuação da autoridade brasileira certamente ficou limitada.

A seguir, o presente documento atualiza o estudo de Attayde (2021) incluindo os ACs decididos em 2021 e 2022. Utiliza-se a mesma metodologia da referida autora para a atualização dos ACs²⁰. Na Tabela 1, é possível observar,

¹⁸ Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/quias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>

¹⁹ Atualmente, encontra-se em consulta pública o Guia para Análise de Atos de Concentração Não-Horizontal do Cade. O seu lançamento deve ocorrer ainda em 2023.

²⁰ Conforme Attayde (2021, p.185), “[a] seleção dos atos de concentração que compõe a presente tabela baseou-se em pesquisa de jurisprudência no Sistema SEI e pesquisa na doutrina econômica. Trata-se de uma lista não exaustiva, visto

em 2021, um grande crescimento de decisões de casos em que o tema efeito conglomerado (incluindo discussões de poder de portfólio) foi tratado. Vale destacar, apenas os anos de 2021 e 2022 representaram cerca de 33% dos casos analisados desde 2012. Todos os casos de operações conglomeradas que foram submetidas ao Cade entre 2012 e 2022 estão descritas no Anexo.

Tabela 1

Decisões do Cade sobre Atos de Concentração que envolveram o tema "efeitos conglomerados" entre 2012 e 2022

Ano	Aprovação sem restrição	Aprovação com restrição (ou mediante ACC*)	Reprovação	Extinção do processo	Total
2012	0	0	0	0	0
2013	0	0	0	0	0
2014	0	2	0	0	2
2015	3	1	1	0	5
2016	4	1	0	1	6
2017	3	2	1	0	6
2018	5	3	0	0	8
2019	7	1	0	1	9
2020	5	0	0	0	5
2021	8	1	0	0	9
2022	11	0	0	0	11
TOTAL	46	11	2	2	61

Fonte: Elaboração dos autores. Nota: *ACC = Acordo em Controle de Concentração.

que não há uma definição padrão para efeitos conglomerados. Com relação à pesquisa no Sistema SEI, foram elencados os atos de concentração de acesso público nos quais foram identificadas análises do Cade que tratam de efeitos conglomerados (ou efeito/poder de portfólio) em votos de Conselheiros e/ou pareceres da SG, o que inclui os documentos anexos, ou seja, anexo ao voto e/ou anexo ao parecer SG. Para isso, foi utilizada a ferramenta "pesquisa" seguindo os seguintes passos: 1º) selecionou-se "texto para pesquisa" com as seguintes palavras-chave: "efeitos conglomerados", "efeito conglomerado", "conglomerados", "conglomerado", "efeito portfólio", "poder de portfólio", "reforço no portfólio" e "reforço de portfólio" (obs: cada palavra-chave foi selecionada por vez), 2º) selecionou-se "tipo de documento": "Voto", "Voto Ato de Concentração", "Parecer" e "Anexo", 3º) selecionou-se "Data do documento", "período explícito" por ano, ou seja, 1º/06/2012 a 31/12/2012 (início da vigência da Lei 12.529/2011), 1º/01/2013 a 31/12/2013, e assim por diante até 1º/01/2020 a 31/12/2020. Vale mencionar que há casos em que foram encontrados ACs de acordo com os padrões da pesquisa descrita acima, mas que não foram incluídos na tabela visto que não há uma análise de efeito portfólio/conglomerado decorrente da operação, e.g., AC nº 08700.004270/2020-66, AC nº 08700.004888/2018-10, 08700.004830/2020-82, 08700.002327/2018-78 e 08700.001390/2017-14. Por fim, há ACs em que não há uma análise do Cade sobre efeitos conglomerados. No entanto foram incluídos na tabela devido ao respaldo da doutrina econômica. Especificamente, trata-se do artigo *Should competition authorities care about conglomerate mergers?*, de Carolina Policarpo Garcia e Paulo Furquim de Azevedo, que analisa fusões conglomeradas no setor de ensino superior no Brasil. Os atos de concentração incluídos, baseados neste texto, foram: 08700.005447/2013-12 e 08700.009198/2013-34'.

Alguns estudos já aprofundaram na discussão de alguns casos que envolveram efeitos conglomerados julgados pelo Cade. Recentemente, Macedo (2023) analisou a jurisprudência do Cade nas operações em que há referência, nos votos dos Conselheiros, ao termo “conglomerado”, bem como que tenha havido aplicação de restrição, seja de forma unilateral, seja por meio de acordo. Com esse recorte, foram analisados de maneira mais detalhada os Atos de Concentração (AC) Hortigil Hotifuti/Americanas²¹, Bayer/Monsanto²², Kroton/Estácio²³ e Localiza/Unidas²⁴. Por sua vez, Binotto (2018) tinha identificado – até a data da publicação do seu estudo – quatro ACs mais relevantes que abordaram a temática dos efeitos conglomerados, são eles: Bayer/Monsanto²⁵, TGM/WEG²⁶, Exilor/Luxotica²⁷, e UTC/Rockwell Collins²⁸. Attayde (2021) também destacou alguns casos em que o tema efeitos conglomerados (e poder de portfólio) tiveram algum destaque na análise concorrencial do Cade, entre eles, pode-se citar os ACs: Danaher/General Electric, Saint Gobain/ Rockfibras, Bayer Monsanto, Weg/TGM, Tigre/Condor e Ticket/Itaú²⁹.

Ademais, em uma contribuição sobre efeitos conglomerados para a OCDE, o Cade (2020) salientou a prevalência da teoria da atuação transversal (*reciprocity dealings*) para analisar poder conglomeral (incluindo poder portfólio). Nesse tema, a jurisprudência do Cade ainda está se consolidando em relação aos casos de fusões de empresas digitais.

²¹ AC nº 08700.004481/2021-80.

²² AC nº 08700.001097/2017-49.

²³ AC nº 08700.006185/2016-56.

²⁴ AC nº 08700.000149/2021-46.

²⁵ AC nº 08700.005937/2016-61.

²⁶ AC nº 08700.008483/2016-81.

²⁷ AC nº 08700.004446/2017-84.

²⁸ AC nº 08700.001324/2018-17.

²⁹ Atos de Concentração nos 08700.004203/2019-16 (Requerentes: Danaher Corporation e General Electric Company), aprovado sem restrições em 04/11/2019; 08700.04162/2018-79 (Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), impugnado pela Superintendência-Geral e, em seguida, operação extinta por desistência das partes em 14/05/2019; 08700.001097/2017-49 (Requerentes: Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company), aprovado com restrições em 16/02/2018; 08700.008483/2016-81 (Requerentes: WEG Equipamentos Elétricos S/A e TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda.), aprovado com restrições em 06/03/2018; 08700.009988/2014-09 (Requerentes: Tigre S/A - Tubos e Conexões e Condor Pincéis Ltda.), reprovado em 09/09/2015; 08700.006345/2018-29 (Requerentes: Itaú Unibanco S/A e Ticket Serviços S/A), aprovado sem restrições em 02/07/2019.

Para ilustrar melhor as decisões do Cade a respeito do tema elencam-se alguns casos mais recentes – e que não foram abordados nos estudos citados acima – de fusões conglomeradas.

3.1. Ato de Concentração nº 08700.003969/2020-17 - STNE Participações S.A. ("STONE") e a Linx S.A. ("LINX")

O caso tratava da aquisição pela STONE da totalidade das atividades da Linx por meio da incorporação de ações. Essa aquisição se consumaria pela incorporação de ações, em que cada ação ordinária da Linx vai ser incorporada pela STNE Participações em troca de uma ação preferencial mandatoriamente resgatável Classe A, a ser emitida pela STNE Participações, e uma ação preferencial mandatoriamente resgatável Classe B, emitida pela STNE Participações. Esse caso contou com análise de possíveis complementariedades dos produtos do setor financeiro da STNE com o produto de software de gestão empresarial ofertado pela Linx. As preocupações foram levantadas pelas terceiras interessadas, no caso: Cielo S.A., Totvs S.A., Banco Safra S.A. e Adyen do Brasil LTDA.

Em seu parecer, a Superintendência-Geral (SG) observou que as preocupações trazidas pelas terceiras interessadas estariam principalmente relacionadas aos incentivos discriminatórios e exclusionários decorrentes da fusão. Os principais riscos concorrenciais discutidos estavam relacionados à complementariedade da atuação da Linx no mercado de *softwares* de gestão empresarial no varejo com a Stone no mercado de aquisição. O caso foi remetido ao Tribunal do CADE após a interposição de recursos de terceiros.

De forma sintética, pode-se dizer que duas principais teorias do dano foram consideradas no caso concreto. A primeira teoria do dano estava relacionada ao risco de, no cenário pós-fusão, as empresas adotarem estratégias para dificultar a integração do software de gestão da Linx com soluções de aquisição de outras empresas, forçando os clientes da Linx a usarem a solução de aquisição da Stone. Isso pode ser visto como uma típica preocupação de atuação transversal ou *reciprocity dealings* discutida em fusões conglomeradas. Em

especial, discutia a possibilidade de a nova empresa restringir a interoperabilidade entre o software da Linx e soluções de pagamento de terceiros, o que forçaria os clientes da Linx a utilizarem conjuntamente a solução de aquisição da Stone por falta de alternativa viável. A segunda teoria do dano estava relacionada à obtenção de acesso privilegiado, por parte da Stone, de dados estratégicos e informações sensíveis dos clientes da Linx, o que poderia gerar vantagens competitivas indevidas no mercado de meios de pagamento.

Em relação à primeira teoria do dano, tanto a SG quanto o Tribunal do CADE, seguindo o voto-relator do Conselheiro Sérgio Ravagnani, concluíram que as bases de clientes das duas empresas eram majoritariamente distintas, com pouca sobreposição entre os que clientes que demandavam softwares de gestão empresarial e soluções de pagamento conjuntamente. Assim, não parecia haver elevados incentivos para adoção de práticas de venda casada ou outras estratégias de fechamento. De fato, verificou-se que a maior parte dos clientes do Grupo Stone são de pequenos e médio portes, enquanto o Grupo Linx teria clientes de médio e grande porte, com poder de barganha, podendo até mesmo recusar os serviços da Linx e fundar os seus próprios softwares de gestão empresarial, segundo o teste de mercado feito pela SG. Além disso, os clientes demonstraram preferir contratar múltiplos credenciadores, em linha com a lógica de multiadquirência, e indicaram disposição para trocar de fornecedor de software caso enfrentassem entraves frequentes de integração com adquirentes. Esse poder de barganha restringiria os incentivos para a empresa fusioanda criar barreiras técnicas.

Em relação à segunda teoria do dano de acesso a informações concorrencialmente sensíveis, a SG e o Tribunal do CADE avaliaram que diversas particularidades do setor afastavam a eventual obtenção de vantagem competitiva. Primeiro, as informações gerencias eram relativamente limitadas, envolvendo dados como: lista de adquirentes que prestam serviço a um cliente; o volume transacionado e os recebíveis nessa adquirente; e as taxas cobras, como MDR e antecipação. Foi verificado que essas informações, além de outras, são disponibilizadas para todos os agentes do mercado pelo Open Banking, mediante autorização do estabelecimento. Além disso, o acesso a esses dados

via Open Banking tem o potencial de melhorar a eficiência e competitividade nos mercados de produtos financeiros. Dessa forma, o CADE concluiu não ser necessário a aplicação de remédios que limitassem o uso e acesso dessas informações.

3.2. Ato de Concentração nº 08700.000059/2021-55 – Magalu Pagamentos Ltda. e Hub Prepaid Participações S.A.

A operação envolvia a aquisição, pela Magalu Pagamentos, de 100% do capital social da Hub Pagamentos e suas subsidiárias Hub Benefícios, Paypaxx e Hub Argentina. A Magalu Pagamentos é controlada pelo Magazine Luiza e atua no segmento de meios de pagamento de forma exclusiva para o grupo varejista. O caso foi inicialmente aprovado sem restrições pela Superintendência-Geral do CADE, mas sua análise foi remetida ao Tribunal do CADE devido à interposição de recurso de terceiro interessado.

O caso suscitou reocupações concorrenciais não-horizontais que poderiam advir da operação, especialmente em relação às atividades de comércio varejista online e marketplace prestadas pelo Magazine Luiza e às atividades de gestão de meios de pagamento prestadas pelas empresas do grupo Hub. O principal risco concorrencial discutido consistia no fechamento de mercado decorrente da integração entre as atividades de comércio varejista online e marketplace prestadas pelo Magazine Luiza e as atividades de gestão de meios de pagamento prestadas pelas empresas do grupo Hub. Outra preocupação destacada foi sobre a possibilidade de a Magalu Pagamentos obter acesso à base de dados bancários da Hub, configurando um exemplo de "data-driven merger", e assim extrair vantagens competitivas indevidas em relação a seus concorrentes, incluindo o Mercado Pago.

O risco de fechamento de mercado foi afastado no caso concreto principalmente por conta da baixa participação de mercado das empresas nos mercados relevantes afetados pela operação, que possuíam estruturas significativamente pulverizadas. Em relação ao acesso de informações, o voto-relator da Conselheiro Paula Azevedo considerou que havia robustas

salvaguardas de natureza contratual, legal e regulatória que impediam o compartilhamento de dados de rivais entre Hub e Magalu Pagamentos. O voto observou que o compartilhamento desses dados configuraria descumprimento das obrigações impostas pela regulamentação do Banco Central às instituições financeiras e de pagamento, como a Hub, assim como violação de cláusulas contratuais de confidencialidade e dos princípios e regras estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados. Portanto, ainda que não tenha havido investigação aprofundada da relevância competitiva dos dados, restou evidenciado que sua transferência para a Magalu Pagamentos encontraria barreiras legais e contratuais difíceis de serem contornadas pelas requerentes.

Ainda que a operação tenha sido aprovada sem restrições, o caso trouxe discussões relevantes sobre a possível limitação da abordagem tradicional do controle de condutas para reprimir estratégias anticompetitivas que se valham de dados em mercados não concentrados. Além disso, discutiu-se a possibilidade de adoção de medidas de segregação de dados entre empresas do mesmo grupo econômico ou monitoramento por auditoria independente.

3.3. Ato de Concentração nº 08700.003361/2022-46 – Microsoft Corporation e Activision Blizzard, Inc.

O último caso que merece discussão envolve a aquisição, pela Microsoft, da totalidade das ações representativas do capital social da Activision Blizzard. A Microsoft é um grande conglomerado de tecnologia que oferece uma ampla gama de produtos em segmentos operacionais como processos de produtividade e negócios, serviços de nuvem e computação pessoal. Esse último segmento engloba o negócio de jogos da Microsoft, por meio do qual a empresa desempenha atividades como desenvolvedora, publicadora e distribuidora de jogos para computadores pessoais, consoles e dispositivos móveis (ou "mobile"), além de oferecer o console de jogos Xbox e serviços de jogos online. A Activision Blizzard, por outro lado, é uma desenvolvedora de jogos para PC, consoles e dispositivos móveis que publica jogos em várias partes do mundo. O CADE autorizou a fusão sem restrições em outubro de 2022.

A transação levantou duas teorias principais de dano baseadas em ecossistemas digitais. Primeiro, o CADE avaliou se a fusão aumentaria os incentivos da Microsoft para fechar seu ecossistema digital a produtores concorrentes em vários mercados. Segundo, investigou-se se a fusão sufocaria a inovação potencial no mercado de distribuição de jogos digitais por meio de serviços de assinatura de vários jogos e serviços de jogos em nuvem.

Em relação ao incentivo de fechamento de mercado, a principal preocupação era se a entidade resultante da fusão teria incentivos para tornar os jogos da Activision Blizzard (especialmente Call of Duty) exclusivos do ecossistema Xbox (consoles, lojas digitais, serviços de assinatura). A exclusividade poderia dar à Microsoft uma vantagem competitiva significativa sobre os seus rivais, prejudicando assim a concorrência nos mercados de distribuição de jogos e de consoles. Além disso, a autoridade investigou se a operação aumentaria consideravelmente a dimensão e a diversidade do catálogo de jogos originais da Microsoft, que incluiria as franquias de sucesso da Activision Blizzard, para além dos jogos desenvolvidos pelos próprios estúdios da Microsoft e pela Zenimax, recentemente adquirida. O aumento de portfolio de jogos poderia reduzir a procura de conteúdos de terceiros por parte da Microsoft no seu ecossistema, reduzindo assim os canais de distribuição disponíveis para editores de jogos rivais. Mais especificamente, foi levantado o risco de a Microsoft simplesmente fechar o ecossistema Xbox a jogos próprios.

No seu parecer, a Superintendente-Geral afirmou que, mesmo que a Microsoft decidisse limitar o serviço de subscrição Xbox Game Pass a conteúdos originais, os concorrentes nos mercados de consolas de jogos continuariam a ter acesso a canais de distribuição alternativos, como as lojas digitais (PlayStation Store, Nintendo eShop e Xbox Store), serviços de subscrição concorrentes (nas consolas, principalmente o PlayStation Plus) ou mesmo a distribuição física de jogos. Além disso, a SG concluiu que a Microsoft não teria qualquer incentivo para deixar de vender jogos de terceiros no ecossistema Xbox, porque isso resultaria numa diminuição do número e da variedade de jogos disponíveis nas suas plataformas, tornando o ecossistema Xbox potencialmente menos atrativo para os clientes.

A Superintendência-Geral não encontrou fatores impeditivos à concorrência no mercado e à entrada de novos players, mesmo considerando um possível cenário em que as empresas superem as dificuldades tecnológicas e o modelo de streaming de jogos se popularize mundialmente. Considerou-se ainda que, dentre as empresas que oferecem serviços de cloud gaming, há players extremamente sofisticados como a Google (responsável pelo Stadia) e a Amazon (responsável pelo Luna), ambas líderes globais em seus respectivos *core businesses* e bem posicionadas entre as maiores empresas do mundo. Assim, de acordo com o órgão de investigação, à medida que o modelo de cloud gaming se difunde entre os gamers - portanto, também mais rentável para os prestadores de serviços -, tais empresas teriam plenas condições financeiras e tecnológicas para produzir (ou adquirir) conteúdos exclusivos e se inserir de forma mais competitiva no mercado de videogames. Os desafios à entrada de novos fornecedores de serviços de assinatura de jogos e de jogos em nuvem não pareciam, em essência, muito diferentes daqueles enfrentados pela Microsoft quando lançou o primeiro Xbox em 2001, em um mercado de consoles dominado pela Sony e pela Nintendo; ou daqueles enfrentados pela Sony quando lançou o primeiro PlayStation em 1994, quando entrou em um mercado dominado pela Nintendo e pela SEGA, e pouco tempo depois se tornou líder no segmento.

Com base nesses casos, podemos observar que o CADE tem considerado levemente as preocupações relacionadas aos ecossistemas digitais na análise de atos de concentração. Na maioria dos casos, a avaliação substantiva dos atos de concentração digitais pareceu se concentrar nas dimensões horizontal ou vertical da concorrência. Por outro lado, as discussões levantadas em alguns casos recentes, como o caso Microsoft/Activision Blizzard, sugerem que o CADE pode examinar cuidadosamente como uma fusão poderia afetar os incentivos para fechar grandes ecossistemas digitais em torno de produtos e serviços de orquestradores primários.

Conclusão

A análise da jurisprudência do CADE sobre fusões conglomeradas entre 2012 e 2022 revela que a autoridade antitruste brasileira tem avançado de forma gradual na incorporação de teorias modernas sobre efeitos conglomerados em suas decisões. Apesar disso, percebe-se que algumas dessas teorias ainda precisam ser mais bem assimiladas e aplicadas na prática pelo órgão.

Até o momento, o CADE tem se valido principalmente da teoria da atuação transversal (*reciprocity dealings*) para avaliar os riscos concorrenciais associados ao aumento de poder de portfólio em fusões que unem empresas com produtos complementares. Essa abordagem representa um aprimoramento incremental em relação à análise antitruste tradicional. Porém, teorias renovadas sobre ecossistemas digitais multiproduto e poder conglomerado dinâmico na era digital ainda merecem ser discutidas de forma mais sistemática pelo Conselho.

Poucos casos analisados pelo CADE entre 2012 e 2022 exploraram com profundidade como uma operação poderia reforçar estratégias de fechamento de mercado digital por grandes plataformas. A autoridade antitruste brasileira parece ter adotado uma postura cautelosa na avaliação dos riscos concorrenciais de fusões conglomeradas, inclusive nos mercados digitais. Isso reflete certo cuidado do órgão em relação às preocupações suscitadas por operações que unem agentes complementares, mas não concorrentes diretos.

Assim, pode-se concluir que a jurisprudência do CADE sobre fusões conglomeradas ainda está em construção e tenderá a amadurecer conforme a autoridade antitruste avance na assimilação das novas teorias e acumule maior experiência na investigação dos efeitos conglomerados, principalmente nos ecossistemas digitais.

Referências bibliográficas

ATTAYDE, M. C. (2021) Efeitos conglomerados na Jurisprudência do Cade. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 9 (2), p. 159-187.

BINOTTO, Anna. Efeitos conglomerados em concentrações econômicas: caracterização e desdobramento. In: JESUS, Agnes M. *et al.* (Org.). *Mulheres no antitruste*. São Paulo: Editora Singular, 2018. pp. 48 a 65. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2018/10/Mulheres-no-Antitruste-Volume-I-V.-Final.pdf> Acesso: 12/04/2020.

BOOM, Jasper van den; SAMRANCHIT, Peerawat. Digital Ecosystem Mergers in Big Tech-A Theory of Long-Run Harm with Applications. *Journal of European Competition Law and Practice*, v. 13, n. 5, p. 365-71, 2022. <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpab085>.

BORK, Robert. *The antitrust paradox: a policy at war with itself*. Nova York: The Free Press, 1993

BOURREAU, M.; DE STREEL, A. (2019). Digital Conglomerates and EU Competition Policy. Consultar em: <http://www.crid.be/pdf/public/8377.pdf> Acesso: 24/11/2020.

BOURREAU, Marc; DE STREEL, Alexandre. Digital Conglomerates and EU Competition Policy. *Université de Namur e Telecom ParisTech*, n. March, 2019. <https://doi.org/10.2139/ssrn.3350512>.

BUNDESKARTELLAMT (2006). Conglomerate Mergers in Merger Control – Review and Prospects. Consultar em: https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Fachartikel/Conglomerate%20Mergers.pdf?__blob=publicationFile&v=3 Acesso: 24/11/2020.

CADE, Superintendência-Geral, Ato de Concentração nº 08700.004203/2019-16 (Requerentes: Danaher Corporation e General Electric Company). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1> Acesso: 12/04/2020.

CADE, Tribunal Administrativo, Ato de Concentração 08700.001097/2017-49 (Requerentes: Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1> Acesso: 12/04/2020.

CADE, Tribunal Administrativo, Ato de Concentração 08700.004431/2017-16 (Requerentes: Itaú Unibanco S/A e XP Investimentos S/A). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1> Acesso: 12/04/2020.

CADE, Tribunal Administrativo, Ato de Concentração nº 08700.006185/2016-56 (Requerentes: Kroton Educacional S/A e Estácio Participações S/A) Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1> Acesso: 12/04/2020.

CADE, Tribunal Administrativo, Ato de Concentração nº 08700.006345/2018-29 (Requerentes: Itaú Unibanco S/A e Ticket Serviços S/A). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1> Acesso: 12/04/2020.

CADE, Tribunal Administrativo, Ato de Concentração nº 08700.008483/2016-81 (Requerentes: WEG Equipamentos Elétricos S/A e TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda.). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1> Acesso: 12/04/2020.

CADE, Tribunal Administrativo, Ato de Concentração nº 08700.009988/2014-09 (Requerentes: Tigre S/A - Tubos e Conexões e Condor Pincéis Ltda.). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1> Acesso: 12/04/2020.

CADE, Tribunal Administrativo, Ato de Concentração nº 08700.04162/2018-79 (Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1> Acesso: 12/04/2020.

CADE, Tribunal Administrativo, Ato de Concentração nº. 08700. 005447/2013-12 (Requerentes: Kroton Educacional S/A e Anhanguera Educacional Participações S/A). Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/processos-1> Acesso: 12/04/2020.

CADE. BRICS in the Digital Economy – Competition Policy in Practice. 1ª Report by the Competition Authorities Working Group on Digital Economy. 2019.

Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/brics_report.pdf Acesso: 12/04/2020.

CADE. Mercado de Instrumentos de Pagamento – Cadernos do Cade. 2019. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/CadernoMercadodeinstrumentosdepagamento.pdf> Acesso: 12/04/2020.

CHENG, Thomas K. (2017). Sherman vs. Goliath?: Tackling the Conglomerate Dominance Problem in Emerging and Small Economies – Hong Kong as a Case Study. *Northwestern Journal of International Law & Business*, vol. 37, nº 1, pp. 35-105. Consultar em: <https://asean-competition.org/research/research/sherman-vs-goliath-tackling-the-conglomerate-dominance-problem-in-emerging-and-small-economies-hong-kong-as-a-case-study> Acesso: 24/11/2020.

CHIRITA, A. (2020) Data-Driven Mergers Under EU Competition Law. in: *The Future of Commercial Law: Ways Forward for Harmonisation*, Oxford: Hart Publishing, p. 147–186.

CONDORELLI, D.; PADILLA, J. (2020) Harnessing Platform Envelopment in Digital Word. *Journal of Competition Law & Economic*, v. 16, n. 2, p. 134–187.

CONDORELLI, Daniele; PADILLA, Jorge. Harnessing Platform Envelopment in Digital Word. *Journal of Competition Law & Economic*, v. 16, n. 2, p. 134-87, 2020. <https://doi.org/10.1093/joclec/nhaa006>.

FERNANDES, VICTOR O. (2022) *Direito da Concorrência das Plataformas Digitais: Entre Abuso de Poder Econômico e Inovação*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.

GARCIA, C. P & AZEVEDO, P. F. Should competition authorities care about conglomerate mergers? *World Economics Association*, 2017. Consultar em: <http://lawandeconomics2017.weaconferences.net/files/2017/05/WEA-LawAndEconomicsConference2017-PolicarpoFurquim.pdf> Acesso: 08/04/2020.

GINSBURG, D. H.; WRIGHT, J. D. (2012) Dynamic Analysis and the Limits of Antitrust Institutions, *Antitrust Law Journal*, 78 (1).

GOLDBERG, L. (1973). "The Effect of Conglomerate Mergers on Competition", *The Journal of Law & Economics*, vol. 16/1, pp. 137-158. Consultar em: <https://www.jstor.org/stable/724829?seq=1> Acesso: 24/11/2020.

HEMPHILL, Scott C. & WU, Tim (2012). Parallel Exclusion. *The Yale Law Journal*, vol. 122, pp. 1182-1253. Consultar em: <https://core.ac.uk/download/pdf/157779413.pdf> Acesso: 24/11/2020.

HOFFMANN, Jörg; JOHANNSEN, Germán. EU-Merger Control & Big Data On Data-Specific Theories of Harm and Remedies. Max Planck Institute for Innovation and Competition Research Paper No. 19-05, v. 1, p. 1-74, 2019.

HOVENKAMP, H. (2011). *Federal Antitrust Policy*. Fourth Edition. Hornbook series.

KATZ, M.; SHELANSKY, H. (2005) Shumpeterian Competition and Antitrust Policy in High Tech Markets, *Competition Journal*, v.14.

KHAN, Lina M. (2017) Amazon's Atitrust Paradox, *The Yale Law Journal*, vol. 126, n. 3, pp. 710-805. Consultar em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5785&context=yylj> Acesso: 24/11/2020.

KOLASKY, W. (2001) Conglomerate mergers and Range Effects: It's a long way from Chicago to Brussels, *10 George Mason L.Rev.* 533.

LIM, Y. (2020) Tech Wars: Return of the Conglomerate — Throwback or Dawn of a New Series for Competition in the Digital Era? *Journal of Korean Law*, v. 19, n. February, p. 47–62. MARKOVITS, R. S., (2014). *Economics and the Interpretation and Application of U.S. and E.U. Antitrust Law*, Springer.

NALEBUFF, B., (2002) Bundling and the GE-Honeywell Merger. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=327380>. Acessado: 27/04/2023

NEVEN, D. (2005) The analysis of conglomerate effects in EU merger control. Graduate Institute of International Studies, Geneva and CEPR. Disponível em: <https://ec.europa.eu/dgs/competition/economist/conglomerate.pdf> Acesso: 12/04/2020.

OECD (2000). Start-ups, Killer Acquisitions and Merger Control – Background Note by the Secretariat.

OECD (2008), Guidelines on the assessment of non-horizontal mergers under the Council Regulation on the control of concentrations between undertakings. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52008XC1018%2803%29> Acesso: 1º/12/2020.

OECD (2015), Triple and Quadruple Play Bundles of Communication Services. Consultar em: https://www.oecd-ilibrary.org/triple-and-quadruple-play-bundles-of-communication-services_5js04dp2q1jc.pdf Acesso: 24/11/2020.

OECD (2020), Roundtable on Conglomerate Effects of Mergers Consultar em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2020\)2/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2020)2/en/pdf) Acesso: 24/11/2020

OECD (2023), Theories of Harm for Digital Mergers, OECD Competition Policy Roundtable Background Note. Disponível em: www.oecd.org/daf/competition/theories-of-harm-for-digital-mergers-2023.pdf Acesso 05/05/2023

PETIT, N. (2020) Big Tech and the Digital Economy: The Moligopoly Scenario, Oxford: Oxford Univeristy Press.

RESENDE, G. M. (2021) Ecosistemas digitais e o antitruste. Revista Consultor Jurídico, 9/07/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-09/defesa-concorrenca-ecossistemas-digitais-antitruste>

SOKOL, D. (2007). Monopolists Without Borders: The Institutional Challenge of International Antitrust in a Global Gilded Age. Berkeley Business Law Journal, v. 4. Berkeley: Berkeley Business Law Journal.

SOKOL, D.; BLAIR, R. (2001) Welfare Standards in US and EU Antitrust Enforcement, p. 2498-2517.

TIROLE, Jean., (2019) Regulating the disrupters. Consultar em: <https://www.livemint.com/Technology/XsgWUgy9tR4uaoME7xtITI/Regulating-the-disrupters-Jean-Tirole.html> Acesso: 11/09/2020.

WITT, Anne C. Who's Afraid of Conglomerate Mergers? *Antitrust Bulletin*, v. 67, n. 2, p. 208-36, 2022. <https://doi.org/10.1177/0003603X221082748>.

ZINGALES, Nicolo; RENZETTI, Bruno. Digital Platform Ecosystems and Conglomerate Mergers: A Review of the Brazilian Experience. *World Competition*, v. 45, n. 4, p. 473–510, 2022.

Anexo

**Tabela2 - Fusões conglomeradas a partir da Lei 12.529/2011
(2012 a 2022)**

Ato de concentração	Requerentes	Descrição da operação Mercado analisado	Riscos concorrenciais (causas)	Teoria do dano em relação a efeitos conglomerados aplicada na decisão
<p>08700.002922/2021-17</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Voto Conselheiro-Relator: SEI 1029204</p> <p>Parecer SG: SEI 0976999</p> <p>Avocação do processo pelo Tribunal: SEI 0986479</p> <p>Aprovação sem restrições</p> <p>Data da decisão: 04/03/2022 DOU</p> <p>Voto pela extinção do processo: SEI 1029204</p>	<p>Sony Music Entertainment Brasil Ltda. e Globo Comunicação e Participações S.A.</p>	<p>Refere-se à aquisição, pelo Grupo Sony, dos direitos relacionados às atividades de música gravada, eventos musicais e edição musical que compõem os negócios da "Som Livre" atualmente explorados pela Globo Comunicação e Participações S.A. ("Globo") e por suas subsidiárias integrais, a saber: Comercial Fonográfica RGE Ltda. ("RGE"); Zende Serviços de Entretenimento Ltda. ("Zende"); Fluve Digital Ltda. ("Fluve"); e SIGEM – Sistema Globo de Edições Musicais Ltda. ("SIGEM").</p> <p>Mercados analisados: (i) música gravada; (ii) eventos musicais; e (iii) edição musical, subdividida por tipos de direito</p>	<p>Crescimento no portfólio de compositores e artistas nacionais, nisso duas alegações foram feitas: i) criação de uma empresa líder no mercado fonográfico, com posição alavancada devido à união do portfólio, experiência e rede de contatos das Requerentes, que poderá usar esta condição para impor a execução de contratos de exclusividade mais longos aos artistas, diminuindo assim a capacidade de terceiros de competir por esses contratos; ii) poderá usar sua posição dominante, em especial em relação à relevância de seu portfólio de artistas brasileiros, para limitar ou proibir a participação especial de seus artistas em músicas gravadas por outras gravadoras, limitando ainda mais a capacidade destas de atrair artistas em geral no Brasil. De acordo com a SG, o primeiro ponto, apesar da operação dar as requerentes um maior poder de contratação, não faria sentido do ponto de vista do artista ter tantas exigências sem ter contrapartidas equivalentes, em um mercado com duas outras gravadoras de grande porte (Warner e Universal) com o potencial de financiarem a saída de um artista de seu interesse, mesmo com as cláusulas de exclusividade. A respeito da limitação de aparições dos artistas da gravadora, do ponto de vista do artista, a sua não participação convém com uma grande substituíbilidade no mercado, além de fazer com que o artista perca oportunidades de exposição como cantor e de expansão e manutenção da sua rede de contratos, podendo prejudicar sua carreira</p>	<p>n/a</p>

<p>08700.006105/2021-20</p> <p>Decisão: aprovada sem restrição</p> <p>Data da decisão: 15/03/2022 DOU</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Parecer SG: SEI 1034047</p>	<p>Heinz Brasil S.A. ("Heinz") e Companhia Hemmer Indústria e Comércio ("Hemmer")</p>	<p>Consiste na aquisição, pela Heinz, de ações representativas de até 100% do capital social da Hemmer (em conjunto com a Heinz, "Partes" ou "Requerentes"), tornando a Heinz sua controladora unitária. Dessa forma, é a aquisição de controle e abrange a totalidade das atividades da Hemmer.</p> <p>Mercados analisados: mercado nacional de molho de tomate, ketchup, mostarda amarela, maionese, molho barbecue, molho inglês, molho de alho, molho de pimenta, molho shoyu, molho 3-em-1, conseva de grão de bico, feijão semipronto e chimichurri</p>	<p>Possibilidade de poder de portfólio com uso de tying ou bundling.</p> <p>Poder de portfólio: apesar de possível em alguns produtos, não seria viável, pois os revendedores do produto prezam mais pela diversidade de qualidade e de preço para o consumidor final, dessa forma tal prática não teria incentivo</p>	<p>n/a</p>
--	---	---	--	------------

<p>08700.005296/2021-11</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovada sem restrição</p> <p>Data da decisão: 18/01/2022 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 1009415</p>	<p>Alelo S.A. ("Velo") e ConectCar Soluções de Mobilidade Eletrônica S.A. ("ConectCar")</p>	<p>Consiste em uma parceria entre Velo e ConectCar com vistas à seleção conjunta de fornecedores de serviços de instalação, operação e manutenção das redes de antenas de leitura de tags instaladas em estacionamentos nos quais as Requerentes atualmente ofertam seus serviços de pagamentos automáticos, bem como em estacionamentos nos quais vierem a atuar no futuro ("Operação" ou "Parceria")</p> <p>Mercados analisados: mercado nacional de meios eletrônicos de pagamento baseados em tecnologia AVI para estacionamentos; e mercado nacional de serviços de instalação, operação e manutenção de redes de antenas de leitura de tags de identificação por radiofrequência (RFID).</p>	<p>Possibilidade de exercício de poder de portfólio, levantado por terceiro interessado, pelos grupos controladores das Partes, permitindo que estas obtenham, junto aos fornecedores, condições significativamente mais vantajosas com os fornecedores em comparação às OSAs não verticalizadas a grandes empresas do setor financeiro, especialmente em um contexto de "absorção do mercado de arrecadação automática pelo mercado de serviços bancários". Isso poderia permitir que as partes tivessem, junto as fornecedoras, tivessem um poder de barganha maior frente as demais OSAs. As requerentes contrariaram o argumento da terceira interessada afirmando que as ofertas de condições especiais, com descontos e garantias, são práticas comuns no mercado sendo praticadas inclusive pela terceira interessada. Assim, a SG chegou a conclusão de que o poder de barganha das requerentes já se faz presente desde antes da operação, sem a necessidade de um acordo entre as requerentes.</p>	<p>n/a</p>
--	---	--	--	------------

<p>08700.006821/2021-15</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrição</p> <p>Data da aprovação: 14/04/2022 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 1044606</p>	<p>Fleury S.A. e Laboratório Marcelo Magalhães S.A. e Marcelo Magalhães Diagnósticos S.A..</p>	<p>Consiste na aquisição, pelo Fleury, de 100% das ações representativas do capital social das Empresas-Alvo (Laboratório Marcelo Magalhães S.A. e Marcelo Magalhães Diagnósticos S.A., em conjunto, "LABMM")</p> <p>Mercado analisado: análises clínicas e serviços de apoio a outros laboratórios</p>	<p>Segundo a jurisprudência do Cade, para que uma empresa que ofereça SAD - análises clínicas tenha condições de entrar o mercado, tem que ter a característica de ter o perfil one-stop-shop com o portfólio variado de exames. A SG constatou a presença dos requisitos de rivalidade no atual cenário do mercado (capilaridade da rede de atendimento, portfólio de serviços articulado a Núcleo Técnico Operacional, marca reconhecida, contrato com Operadoras de Planos de Saúde (OPS) e poder de barganha da OPS</p>	<p>n/a</p>
---	--	---	---	------------

<p>08700.006138/2021-70</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Aprovação sem restrição</p> <p>Data da aprovação: 02/05/2022 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 1054620</p>	<p>Vitru Brasil Empreendimentos, Participações e Comércio S.A. e Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda</p>	<p>Trata da combinação das atividades da Vitru e da UniCesumar, por meio da aquisição de ações representando a totalidade da participação acionária da última pela primeira, com a troca de posição dos atuais quotistas da UniCesumar</p> <p>Mercado analisado: mercado de educação superior à distância – graduação e pós-graduação</p>	<p>A operação, segundo as requerentes, possibilitará a complementação dos portfólios de cursos agregando valor substancial as suas faculdades. A questão do portfólio de cursos foi uma questão perguntada no teste de mercado feito pela SG, com 33% apontando como uma condição de entrada. Por outro lado, a SG reconheceu, segundo as eficácias apontadas, que o maior portfólio de cursos ofertados após a operação como uma eficácia possível em que uma maior gama de cursos seja oferecida num número maior de IES em diferentes municípios</p>	<p>n/a</p>
--	--	---	---	------------

<p>08700.000240/2022-42</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovada sem restrição</p> <p>Data da decisão: 04/05/2022 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 1055001</p>	<p>Parker-Hannifin Corporation. ("Parker") e Meggitt Plc ("Meggitt")</p>	<p>Consiste na aquisição, pela Parker, de controle unitário sobre a Meggitt</p> <p>Mercados analisados: Mercado mundial de atuadores de mísseis; aeroespaciais utilitários; rodas e freios de aeronaves; sensores aeroespaciais (geral, IMU, posição, força/tração); controles de piloto; sistemas aeroespaciais de resfriamento de eletrônicos; produtos aeroespaciais de amortecimento de vibração; vedações aeroespaciais (de polímero e com reforço em tecido); vedações aeroespaciais genéricas e homogêneas; vedações aeroespaciais de porta; válvulas pneumáticas aeroespaciais (OEM, aftermarket e os dois em conjunto); válvulas pneumáticas aeroespaciais de motor; coolers aeroespaciais; produtos aeroespaciais de combustível; mangueiras aeroespaciais e conjuntos de tubos; sistemas aeroespaciais de controle de freios; peças aeroespaciais de reposição</p>	<p>Possibilidade de práticas exclusionárias, por meio de venda casada ou preço predatório por serem agentes que transacionam em mercados próximos e com a transação aumentarem o poder de portfólio.</p> <p>Poder de portfólio: de acordo com as requerentes seria inviável pela empresa resultante da operação não ter poder de mercado, por ter outras com o mesmo portfólio resultante. Além do mercado de montagem funcionar de uma maneira muito particular, em que os aviões são montados peça por peça, misturando os fornecedores, não sendo lucrativo realizar práticas de tying ou bundling. Caso fosse, as outras fabricantes OEM poderiam rapidamente contornar essa situação adquirindo de concorrentes em cada mercado e/ou focarem no autoabastecimento de produtos. Além disso pela jurisprudência do Cade, foi possível constatar que os fabricantes de aeronaves, de fato, lançam os processos competitivos específicos para seleção de cada um dos fornecedores dos diferentes sistemas de aeronaves com uma disposição limitada de comprar sistemas conjuntamente. Segundo a SG, mesmo que a empresa aplicasse uma estratégia de vendas de pacotes, o mercado tem concorrentes capazes de fornecer pacotes similares de sistemas aeroespaciais</p>	<p>n/a</p>
--	--	---	--	------------

<p>08700.005053/2021-74</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovado sem restrição</p> <p>Data da decisão: 29/06/2022 DOU</p> <p>Voto do Conselheiro-Relator: 1080650</p>	<p>Empreendimentos Pague Menos S.A, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A</p>	<p>Referente à aquisição, pela Empreendimentos Pague Menos S.A. ("Pague Menos"), da integralidade do capital social da Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A. ("Extrafarma"), atualmente detidas pela Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (juntamente com a Pague Menos, as "Requerentes")</p> <p>Mercados analisados: programas de fidelidade, distribuição no Segmento Farma, gestão de benefícios farmacêuticos</p>	<p>Algumas redes regionais farmacêuticas chegaram a afirmar que não conseguiriam ter uma competição efetiva com as requerentes pós-operação, em razão do poder de compra e a gestão de portfólio que as grandes redes possuem tornando a competição desleal. A SG concluiu que existem evidências que demonstram a rivalidade pós-operação, porém em análise mais detalhada tanto a nível municipal quanto de bairros, levando em consideração as farmácias independentes a possibilidade de exercício de poder de mercado não pode ser afastada, em análise mais aprofundada em 13 dos 68 mercados relevantes. Ademais, ao olharem do ponto de vista de vendas pelo comércio eletrônico observaram que essa prática de venda, apesar do crescimento na pandemia, ainda não é expressiva no Brasil, não representando uma possibilidade de limitar o poder de mercado das requerentes Pós-operação.</p>	<p>n/a</p>
---	---	--	---	------------

<p>08700.000776/2022-68</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovado sem restrições</p> <p>Data da decisão: 14/07/2022 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 1092619</p>	<p>FLS Germany Holding GmbH e thyssenkrupp Mining Technologies GmbH</p>	<p>Trata da aquisição, pela FLS Germany Holding GmbH ("FLS" ou "Compradora"), dos negócios relacionados ao desenvolvimento e fornecimento de tecnologia de plantas industriais e soluções industriais no setor de mineração, bem como às atividades de Pós-venda relacionadas ("Negócio-Alvo"), da thyssenkrupp Industrial Solutions AG ("tk Industrial Solutions" ou "Vendedora"), através da aquisição de 100% das ações e controle unitário da thyssenkrupp Mining Technologies GmbH ("TK Mining" ou "Empresa-Alvo" e, juntamente com a FLS, as "Partes") ("Operação")</p>	<p>Análise sobre a possibilidade das Partes transferirem seu poder de mercado de um mercado para outro por meio de estratégias de empacotamento ou de vendas vinculadas em um ou mais dos segmentos analisados. Essas possibilidades não apresentaram chances de acontecerem no mercado de mineração tendo em vista as empresas mineradoras licitam ou selecionam os equipamentos em cada segmento da cadeia de mineração num projeto de maneira separada, exercendo pressão negociadora pelas especificidades de seus projetos e a falta de poder de mercado das requerentes frente concorrentes de diferentes segmentos. Além disso, como os projetos são grandes, as licitações ocorrem em longos períodos de tempo e os processos de compra – particularmente em projetos novos ou do tipo greenfield – serão diferentes ao longo do tempo, tornando mais fácil para outros concorrentes obterem vendas, seja de bens de capital ou pós-venda, situação que desencoraja a agregação de serviços e produtos da entidade resultante da concentração. conclui-se que a presente operação não geraria efeitos conglomerados capazes de reduzir substancialmente a concorrência.</p>	<p>n/a</p>
---	---	---	---	------------

<p>08700.006299/2021-63</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Voto Conselheiro-Relator: SEI 1109015</p> <p>Decisão: aprovada sem restrições</p> <p>Data da decisão: 24/08/2022 DOU</p> <p>Voto Relator: SEI 1109015</p>	<p>CSN Cimentos S.A. ("CSN Cimentos") e LafargeHolcim (Brasil) S.A. ("LafargeHolcim Brasil")</p>	<p>A Operação consiste na aquisição, pela CSN Cimentos, de 100% das ações de emissão da LafargeHolcim Brasil</p> <p>Mercados analisados: cimento, concreto e varejo de materiais para construção</p>	<p>De acordo com uma petição feita por uma terceira interessada foi alegado a possibilidade de aumento do poder de portfólio das requerentes após a operação que conferiria aos varejistas uma diminuição do preço de transação e a possibilidade de grandes descontos, retaliando a participação da terceira interessada no mercado. Em contrapartida as requerentes colocam a operação e a diversificação de portfólio como uma possibilidade de fazer frente aos demais concorrentes, gerando um ganho de eficiência. Nesse ponto a SG não se aprofundou, dando o voto-relator pouco espaço para chegar a alguma conclusão sobre o ponto. O voto-relator se limitou a aceitar como razoável que a unificação do controle sobre plantas geograficamente dispersas permita a otimização de rotas e compartilhamento da estrutura de distribuição.</p>	<p>n/a</p>
--	--	--	--	------------

<p>08700.003361/2022-46</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrições</p> <p>Data da aprovação: 06/10/2022 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 1131445</p>	<p>Microsoft Corporation e Activision Blizzard, Inc</p>	<p>Refere-se à aquisição, pela Microsoft, da totalidade das ações representativas do capital social da Activision Blizzard (a "Operação")</p> <p>Mercados analisados: mercado de desenvolvimento e publicação de jogos; mercado de distribuição digital de jogos; mercado de consoles de jogos; mercado de publicidade online</p>	<p>A relevância do portfólio de jogos da Microsoft e da Activision Blizzard, se poderia acarretar num fechamento de mercado, foi apontado pela SG a despeito da relevância dos portfólios de jogos da Microsoft e da Activision Blizzard em termos de quantidade, qualidade, variedade e popularidade, as estimativas apresentadas pelas Requerentes apontam que sua participação combinada no mercado de publicação de jogos seria menor que 10% em PCs e entre 10% e 20% no mercado de consoles no cenário mundial; e menor que 10% nos dois mercados olhando para o mercado nacional. Dessa forma a SG concluiu que apesar da possível concentração resultante da operação, existe um universo de jogos que podem ser explorados por atuais e potenciais concorrentes do <i>Game Pass</i>.</p>	<p>n/a</p>
--	---	---	---	------------

<p>08700.002559/2022-11</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovado sem restrições</p> <p>Data da decisão: 14/10/2022 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 1132274</p>	<p>TOTVS S.A. e Itaú Unibanco S.A.</p>	<p>Trata-se da formação de uma joint venture entre Totvs e Itaú Unibanco, com o objetivo de operar uma plataforma digital de serviços financeiros com foco em pequenas e médias empresas, através da integração de uma gama completa de soluções financeiras</p> <p>Mercado analisado: software de gestão empresarial na categoria ERP para pequenas e médias empresas; mercado de crédito de livre utilização por pessoas jurídicas</p>	<p>De acordo com a terceira interessada, a parceria entre Itaú e totvs (ambos com posição dominante em seus respectivos mercados) para formação de uma joint venture dedicada à oferta de serviços financeiros integrados a softwares de gestão poderia gerar o incentivo ao Itaú de fechamento do mercado de softwares a partir da limitação de acesso aos serviços financeiros do próprio Itaú, que passaria a ter exclusividade na integração com as soluções da Totvs, e se beneficiaria do crescimento da base de usuários da Totvs, a possibilidade de um efeito de portfólio. Entretanto, os dados fornecidos a SG, apresentaram uma possível queda de participação da Totvs no mercado de <i>software</i> ERP, ficando abaixo dos 30% usados como critério para a possibilidade de exercício de poder de mercado. Além disso, dos concorrentes da Totvs consultados, 60% oferecem atualmente serviços financeiros próprios integrados ao ERP ou possuem parcerias para a oferta de serviços financeiros integrados a suas soluções tecnológicas. Num aspecto mais qualitativo, de incentivos, os principais concorrentes das empresas nesses mercados possuem razoável espaço para reduzir os preços praticados nos respectivos mercados, e nos adjacentes, ou adotarem outras estratégias competitivas, como a oferta de inovações, por exemplo, o que poderia resultar numa aceleração nos já verificados movimentos de redução de margens e crescimento dos mercados de crédito integrado a softwares de gestão, favorecendo, ao fim, o incremento no bem-estar do consumidor</p>	<p>n/a</p>
---	--	--	--	------------

<p>08700.007052/2021-64</p> <p>AC Sumário</p> <p>Decisão: aprovada sem restrição</p> <p>Data da decisão: 12/01/2021 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 1007983</p>	<p>SAFRAN ELECTRONICS & DEFENSE E FINANCIÈRE OROLIA</p>	<p>Consiste no exercício de opção de venda de todas as ações de emissão da Orolia para SED.</p> <p>Mercados analisados: fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos</p>	<p>Possibilidade de formação de poder de portfólio das requerentes, já que o Grupo Safran possui ampla gama de serviços no Brasil junto com os serviços prestados pela Orolia. Entretanto as requerentes afirmaram que não existe incentivos para isso já que os clientes são detentores de poder de barganha significativo, os produtos são fornecidos em momentos e níveis diferentes da cadeia de produção, sendo inviável a estratégia de empacotamento; não existem incentivos para que a Safran busque alavancar os produtos da Orolia, além disso existem concorrentes capazes de desenvolver portfólios semelhantes</p>	<p>n/a</p>
--	---	---	---	------------

<p>08700.000059/2021-55</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovada sem restrição</p> <p>Data da decisão: 22/04/2021 DOU</p> <p>Voto: SEI 0893999 (Versão Pública)</p>	<p>Magalu Pagamentos Ltda. e Hub Prepaid Participações S.A.</p>	<p>Trata-se da aquisição, pela Magalu Pagamentos Ltda., de 100% (cem por cento) do capital social total da Hub Prepaid Participações S.A. e das seguintes subsidiárias: Hub Pagamentos, Hub Benefícios, Paypaxx e Hub Argentina, denominadas, em conjunto, Empresas Hub.</p> <p>Mercados analisados: emissão e administração de cartões pré-pagos e soluções de pagamento; atividade de comércio varejista online e atividade de emissão de moeda eletrônica e gestão de contas de pagamentos.</p>	<p>Complementariedade das atividades de comércio varejista online (e-commerce) e marketplace, prestadas pelo Magazine Luiza, e às atividades de emissão de moeda eletrônica e gestão de contas de pagamentos prestadas pelas Empresas Hub, levantada por terceiro interessado. Porém, a baixa participação de mercado das requerentes nesses mercados não é possível constatar a criação ou reforço de posição dominante</p>	<p>n/a</p>
---	---	--	--	------------

<p>08700.002436/2021-91</p> <p>AC Sumário</p> <p>Decisão: aprovado sem restrição</p> <p>Data de decisão: 31/05/2021 DOU</p> <p>Parecer SG: 0910044</p>	<p>Petsupermarket Comércio de Produtos para Animais S.A. ("Petlove") e Porto Pet Administração de Planos de Saúde Animal S.A. ("Porto Pet")</p>	<p>A operação em tela trata da transferência, pela Porto Seguro Serviços e Comércio S.A. ("Porto Seguro Serviços"), parte do Grupo Porto Seguro, das ações que representam 100% do capital social total e votante da Porto Pet para a Petlove Cayman, em contrapartida ao recebimento de uma participação de 13,5% no capital social total e votante da Petlove Cayman, em bases totalmente diluídas, pela Porto Seguro Serviços ("Operação")</p> <p>Mercados analisados: planos de saúde para animais domésticos e varejo de produtos para animais de estimação</p>	<p>Possível efeito conglomerado considerando a complementariedade dos serviços ofertados pelas requerentes, porém a limitada participação delas nos seus mercados e falta de relação direta ou de interdependência entre as atividades.</p>	<p>n/a</p>
--	---	--	---	------------

<p>08700.003969/2020-17</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovada sem restrição</p> <p>Data da decisão: 22/06/2021 DOU</p> <p>Voto Conselheiro-Relator: SEI 0921910</p>	<p>STNE Participações S.A. ("Stone") e Linx S.A. ("Linx")</p>	<p>Trata-se da operação de aquisição, pela Stone, da totalidade das atividades da Linx por meio da incorporação de ações</p> <p>Mercados analisados: adquirência/subadquirência na indústria de instrumentos de pagamento; software de gestão empresarial na categoria ERP; software de gestão empresarial na categoria CRM; e software de gestão empresarial voltado para o varejo; gateway online; oferta de serviços de TEF (Transferência Eletrônica de Fundos)</p>	<p>Complementariedade dos serviços de software ofertados pela Linx e as soluções de pagamento do Grupo Stone, como complementariedades entre os serviços de adquirência e software de gestão, adquirência e TEF, Gateway e adquirência, banco e adquirência. Os terceiros interessados levantaram a possibilidade de venda casada, discriminação de outros agentes que atuam com soluções de pagamento, recusa a contratar e acesso à informações sensíveis dos concorrentes.</p>	<p>n/a</p>
--	---	---	---	------------

<p>08700.004481/2021-80</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovada sem restrição</p> <p>Data da decisão SG: 20/09/2021 DOU</p> <p>Data da decisão Tribunal: 13/10/2021 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0959998</p> <p>Despacho Decisório: SEI 0966743</p>	<p>IF Capital Ltda. ("IF Capital"), veículo de aquisições da Americanas S.A. ("LASA") e Hortigil Hortifruti S.A. ("Hortifruti")</p>	<p>A Operação trata da aquisição, pelo Grupo LASA, por meio da IF Capital, de 100% das ações da Hortigil</p> <p>Mercado analisado: comércio de varejo com predominância de alimentos</p>	<p>Na possibilidade de avocar o caso para o tribunal, uma conselheira argumentou que seria preciso uma análise de efeitos conglomerados mais profunda, por se tratar de um ecossistema crescente e pertencente ao mercado digital, o Grupo LASA, que poderia levar a um fechamento de mercado ou ao tipping do mercado, destacando a análise concorrencial não levou em consideração a posição de liderança do Grupo LASA no varejo online, já que isso poderia ensejar um investimento no mercado de varejo de autosserviços, o mercado da Hortigil, alavancando a oferta, observando uma possível complementariedade entre os mercados (SEI 0966743). O pedido não foi aceito, pela participação das requerentes em seus respectivos mercados serem menor que 30% e pela análise da SG apontar nichos distintos de atuação e públicos e produtos distintos, não observando nexo de causalidade (SEI 0970108).</p>	<p>n/a</p>
--	---	--	---	------------

<p>08700.003780/2021-05</p> <p>AC Sumário</p> <p>Decisão: aprovada sem restrição</p> <p>Data da decisão: 21/10/2021 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0971968</p>	<p>Magazine Luiza S.A. ("Magazine Luiza") e Kabum Comércio Eletrônico S.A. ("Kabum")</p>	<p>Consiste na aquisição, pelo Magazine Luiza, da totalidade das ações representativas do capital social do Kabum e, indiretamente, de suas subsidiárias Kabum E-sports e Kabum NA (a "Operação")</p> <p>Mercados analisados: (i) comércio eletrônico em geral (vendas diretas e marketplace) e cenários mais restritos: (ii) comércio eletrônico por meio de venda direta, segmentado também em produtos eletrônicos e produtos de informática, haja vista que estes produtos são o foco de vendas do Kabum; e (iii) comércio eletrônico via marketplace.</p>	<p>Possibilidade de reforço do poder de portfólio das requerentes, porém as duas atuam no comércio varejista que é um setor altamente competitivo e sem barreiras à entrada de novos agentes ou expansão de empresas existentes. Ademais, o mercado conta com outros <i>players</i> com participação nacional relevante, como Amazon, Mercado Livre, Americanas.</p>	<p>n/a</p>
--	--	--	--	------------

<p>08700.000149/2021-46</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão: aprovada condicionada a celebração e cumprimento de ACC</p> <p>Data da decisão: 22/12/2021 DOU</p> <p>Voto: SEI 1000516</p> <p>NT DEE: SEI 0954292</p>	<p>Localiza Rent a Car S.A. e Companhia de Locação das Américas</p>	<p>A Operação trata da incorporação das ações da Unidas pela Localiza. Assim, a Localiza passará a deter a totalidade das ações da Unidas, que se tornará sua subsidiária integral</p> <p>Mercados analisados: mercado de locação de veículos; gestão e terceirização de frotas; venda de veículos usados no atacado e venda de veículos usados no varejo</p>	<p>Possibilidade de uma relação complementar entre os mercados de locação de veículos (RAC) e o de gestão e terceirização das frotas (GTF), podendo gerar uma venda cruzada e um ciclo de compra e venda desses veículos de maneira semelhante. Porém a SG concluiu que tais fatores não chegam a ter impacto da concorrência, pelo sistema usado pelas montadoras em oferecerem descontos e além de pouco representativas no que se refere ao faturamento total das Partes nesses mercados, os benefícios concedidos aos clientes de GTF estariam se padronizando, não sendo essencial atuar em RAC para oferecer veículos temporários aos seus clientes de GTF</p>	<p><i>Reciprocity dealings</i></p>
--	---	---	--	------------------------------------

<p>08700.005210/2021-41</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovada sem restrição</p> <p>Data da decisão: 23/12/2021 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 1000580</p>	<p>Rede D'Or São Luiz S.A. e Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A.</p>	<p>Consiste em um aumento de participação da Rede D'Or no capital social da Qualicorp.</p> <p>Mercados analisados: planos de saúde, corretagem de seguros, serviços médico-hospitalares, banco de sangue e administração de benefícios</p>	<p>Possibilidade de venda casada pela Qualicorp; acesso às informações concorrencialmente sensíveis e restrição de mercado por parte da Rede D'Or. Entretanto, segundo a Rede D'Or a adoção de práticas que condicionasse para o serviço da Rede D'Or traria prejuízos à Qualicorp, tendo em vista a sua posição disprivelegiada nas negociações com OPS, sem poder para favorecer os negócios de cuidados à saúde da Rede D'Or, além disso a contratação de serviços entre operadoras de plano de saúde com os pretadores de serviços de cuidados à saúde acontecessem em um momento distinto e independente em relação as administradoras de benefícios, ficando a Qualicorp mais dependente da decisão das OPS do que elas diante da Qualicorp. Dessa forma a SG com base na argumentação das requerentes e o recorte das maiores operadoras de plano de saúde coletivos por adesão e a participação de delas em no mercado do município da São Paulo, com algumas chegando a mais de 20% de <i>market share</i>, o que ressaltou ainda mais a dependência da Qualicorp perante as OPS. Conclusão de que no atual cenário do mercado não seria possível, porém não descarta possibilidade futura.</p>	<p>n/a</p>
--	--	--	--	------------

<p>08700.002609/2021-71</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovada sem restrição</p> <p>Data da decisão: 31/12/2021 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 1003079</p>	<p>Lojas Americanas S.A. e Petrobras Distribuidora S.A.</p>	<p>Consiste em uma parceria comercial entre Petrobras Distribuidora S.A. e Lojas Americanas S.A. (em conjunto "Requerentes") para a exploração do negócio de conveniência, dentro e fora de postos de combustíveis, por meio da combinação das redes de lojas BR Mania e Local ("Parceria" ou "Operação")</p> <p>Mercado analisado: lojas de autosserviço de porte inferior ao de supermercados</p>	<p>Possibilidade de fechamento de mercado pela venda casada ou comercialização conjunta de produtos/serviços, como a possibilidade de venda on-line dos produtos da loja de conveniência ou por meio de solução de pagamento com a Ame Digital, ofertado pelas Lojas Americanas. Entretanto a baixa participação dominante da Americanas na área, o perfil do modelo de negócio das lojas Local e BR Mania que visa capturar o consumo por impulso/emergência com as vendas por comércio eletrônico registrando baixa participação registrada pela Local, inclusive sendo feitas por aplicativos de entrega, sem apresentar informações segregadas entre as iniciativas Click & Collect e marketplace B2W e nenhuma pela BR Mania. A respeito da solução de pagamento, as partes afirmam que desde de antes da operação a Ame Digital era ofertada pela rede Local e a BR Mania.</p>	<p>n/a</p>
--	---	---	--	------------

<p>08700.003896/2019-11</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrição</p> <p>Data do não conhecimento do embargo: 24/03/2020 DOU</p> <p>Data da decisão da SG: 28/01/2020 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0708637</p> <p>Avocamento MPF: SEI 0719017</p> <p>Voto Embargos de Declaração: SEI 0733076</p>	<p>The Boeing Company e Embraer S.A.</p>	<p>Constitui um arranjo societário complexo e foi segmentada em duas transações interligadas: i) a aquisição, pela Boeing Brasil, de ações representativas de 80% do capital social e do controle exclusivo sobre o negócio de aviação comercial ("Negócio de Aviação Comercial" ou "Operação Comercial") da Embraer; e ii) a criação de uma joint venture, a EB Defense, LLC ("JV KC-390" ou "Operação de Defesa"), entre a Boeing e a Embraer, com participações de 49% e 51%, respectivamente</p> <p>Mercados analisados: mercados mundiais de aeronaves comerciais de grande porte, aeronaves de transporte militar, peças/componentes para aeronaves comerciais, serviços de MRO e peças de reposição para aeronaves comerciais e militares, modernização de aeronaves militares; mercados de peças/componentes e aeronaves comerciais de grande porte</p>	<p>As requerentes justificaram a operação com eventuais ganhos de eficiência auferidos a partir dos benefícios de comunalidade gerados por um portfólio com uma frota com modelos de aeronaves da Boeing e da Embraer, por meio da comunibilidade harmonizando e padronizando a frota das requerentes, com alguns clientes podendo preferir ter aeronaves de uma só fabricantes, assim acirrando a competição com a Airbus. A análise da SG levou em consideração a rivalização com a Airbus e o modelo de negociação que poderia ser adotado na negociação com clientes, com a venda de pacote misto (<i>mixed bundling</i>) diminuindo o preço caso o cliente queira comprar mais de uma aeronave e/ou melhores condições posteriores ao fechamento do negócio, como troca do produto. Sendo esses pontos reforçados pelas companhias aéreas como positivos, no teste de mercado feito.</p>	<p><i>Reciprocity dealings</i></p>
---	--	---	---	------------------------------------

<p>08700.005827/2019-42</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrição</p> <p>Data da aprovação: 25/03/2020 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0735951</p> <p>Anexo parecer SG: SEI 0735961</p>	<p>Estácio Participações S.A. - YDUQS e Adtalem Brasil Holding S.A.</p>	<p>Consiste na aquisição, pela Estácio Participações S.A. ("YDUQS"), por meio de sua subsidiária, a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. ("SESES"), da totalidade das ações do capital social da Adtalem Brasil Holding S.A. ("Adtalem") incluindo todas as suas subsidiárias ("Operação")</p> <p>Mercados analisados: cursos de graduação e pós-graduação presencial e a distância</p>	<p>A presente operação trouxe como possibilidade um poder de portfólio resultante da integração entre as duas IES, tal qual levantado no AC Kroton/Estácio. As requerentes argumentaram que por atuarem em mercados distintos, uma sendo uma faculdade mais de "elite" e a outra "de massa", não seriam complementares, apenas substitutos, além disso, diferente do que aconteceu no caso Kroton/Estácio, em que as duas atuavam em nichos de mercado semelhantes, sendo líderes e se complementando em pontos sobre localidade, ensino presencial, EAD. Assim, a SG chegou à conclusão de que os produtos vendidos pelo Ibmecc não são substituíveis por nenhum outro produto comercializado pela marca Estácio, em nenhuma localidade do país, não aumentando o poder de portfólio da Estácio; dificilmente um estudante do IBMEC migraria para a Estácio e vice-versa; o valor do ticket médio apresenta uma discrepância entre as duas IES; além disso seria improvável que a Estácio diminuísse o valor do ticket médio do IBMEC ou diminuísse o seu.</p>	<p>n/a</p>
--	---	---	---	------------

<p>08700.005767/2019-68</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrição</p> <p>Data de aprovação: 20/05/2020 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0755753</p>	<p>John Deere Brasil Ltda. ("JDB") e Unimil Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. ("Unimil")</p>	<p>Consiste na aquisição de controle unitário da empresa Unimil pela JDB, por meio da venda, pelos membros do Grupo Família Zotelli, da totalidade das quotas detidas na Unimil à JDB, compradora.</p> <p>Mercados analisados: mercados de fabricação e comercialização de peças de reposição caldeiradas e usinadas para colhedoras de cana-de-açúcar, mercado de revenda de peças de reposição diversas para colhedoras de cana-de-açúcar</p>	<p>De acordo com a CNH, a Unimil teria uma linha completa de itens para colhedoras de cana-de-açúcar e é o único agente exclusivamente dedicado ao segmento sucroalcooleiro, tendo uma capacidade e um <i>know how</i> sobre as peças de reposição. As requerentes trouxeram um amplo levantamento de fornecedores alternativos para a SG apontando empresas que um portfólio tão ou quase tão abrangente quanto da Unimil, inclusive com fabricação de peças classificadas como complexas. Um ponto levantado pela SG seria que a grande maioria de empresas fabricantes atua como revendedora de peças adquiridas por terceiros, ou seja, por mais que atue apenas com determinado nicho de peças é possível e praticado a compra complementação do portfólio da empresa com peças adquiridas de outros <i>players</i>. Assim, o conjunto de empresas com o portfólio com tamanho pareável ao portfólio da Unimil junto a possibilidade de outros <i>players</i> expandirem seu portfólio comprando de terceiros, não acarretou a SG concluir que a Unimil se sobressairia no mercado no quesito de diversidade de portfólio</p>	<p>n/a</p>
---	--	---	--	------------

<p>08700.004418/2020-62</p> <p>AC Sumário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrição</p> <p>Data da aprovação: 16/10/2020 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0817453</p>	<p>AVEVA Group Plc ("AVEVA" ou "Compradora") e OSIsoft, LLC ("OSIsoft" ou "Vendedora")</p>	<p>Se refere à aquisição de controle da OSIsoft pela AVEVA. Como resultado da Operação, a Schneider Electric continuará controlando a AVEVA por meio de sua participação majoritária, e a AVEVA será, indiretamente, detentora de 100% das participações não corporativas da OSIsoft, segundo relatado pelas Requerentes.</p> <p>Mercados analisados: soluções de automação e controle</p>	<p>A SG chegou a conclusão da inexistência de efeitos conglomerados, apesar de serem componentes complementares em níveis de hierarquia de automação, os produtos pertencentes a cada nível não são usados como insumos essenciais para os produtos em outros níveis da hierarquia</p>	<p>n/a</p>
<p>08700.004888/2018-10</p> <p>AC Sumário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrição</p> <p>Data de aprovação: 28/08/2018 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0517473</p>	<p>Union Agener, Inc. e Eli Lilly and Company</p>	<p>Consiste na aquisição, pela Union Agener, de planta industrial localizada nos Estados Unidos (Augusta, Geórgia, EUA.) e demais ativos relacionados ao negócio de produtos formulados à base do composto somatotropina bovina ("Ativos Transferidos"), atualmente detidos pela Eli Lilly, nos termos do Asset Purchase Agreement (Contrato de Aquisição de Ativos, firmado em 23 de julho de 2018 ("Operação"))</p> <p>Mercado analisado: fabricação de medicamentos para uso veterinário</p>	<p>Em breve análise feita pela SG sobre possibilidade de poder de portfólio após a fusão pelo Grupo União Química concluiu que não seria viável, considerando o mercado de distribuição de produtos veterinários, já que mesmo após a operação o incremento da parcela de mercado do grupo apresentaria é baixa.</p>	<p>n/a</p>

<p>08700.005093/2016-59</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrição</p> <p>Data da aprovação: 06/09/2016 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0238679</p>	<p>Sanofi S.A. e Boehringer Ingelheim International GmbH</p>	<p>Trata-se da aquisição pela Sanofi do negócio relacionado ao portfólio de produtos CHC pertencente à Boehringer no mundo, à exceção do mercado chinês</p> <p>Mercado analisado: setor de medicamentos para saúde humana</p>	<p>Uma das concorrentes levantou a hipótese de reforço de portfólio que viria da adição dos remédios podendo oferecer maior barganha das requerentes perante as farmácias. Entretanto, no caso do remédio acrescido seria em apenas mais um medicamento e a concentração aferida não se mostrou relevante junto a variação do HHI que não teve nexos causal entre a operação e o mercado concentrado</p>	<p>n/a</p>
<p>08700.000741/2020-67</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrições</p> <p>Data: 17/06/2020 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0768293</p>	<p>Fras-Le S/A e Nakata Automotiva S/A</p>	<p>Refere-se à aquisição da totalidade de ações da Nakata pela Fras-Le</p> <p>Mercados analisados: (i) pastilhas de freio para veículos leves; (ii) sapatas de freio pra veículos leves; (iii) cubos de roda para veículos leves; (iv) amortecedores para veículos pesados; (v) mancais centrais para veículos pesados; e (vi) componentes de chassi para veículos pesados</p>	<p>O extenso portfólio das Partes constituirá, na visão da Dana a terceira interessada, um elemento de pressão junto aos distribuidores, para que estes adquiram um extenso rol de peças automotivas das Requerentes quando da aquisição de cestas de produtos para constituição de seus estoques – utilizando-se, para isso, da alavancagem possibilitada pelo seu poder de mercado nos segmentos de pastilhas e sapatas de freio. Nesse sentido, a Dana entende que o risco da presente Operação repousa na prática de “descontos condicionados, vendas casadas e demanda por exclusividade de fato, todas tendentes a um fechamento de mercado”. A SG a partir dos dados fornecidos pelas Requerentes e pelo teste de mercado feito constatou que a variedade de produtos do portfólio resultante da operação não se destaca em relação aos demais do mercado, além disso os clientes afirmaram ter mais de um fornecedor para ter</p>	<p>n/a</p>

			a maior diversidade de produtos e, conseqüentemente, mais clientes	

<p>08700.001908/2019-73</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrições em 21/11/2019</p> <p>Voto: SEI 0687246 (versão pública)</p>	<p>International Business Machines Corporation – IBM; Red Hat, Inc.</p>	<p>Trata-se da aquisição, pela IBM, de todas as ações ordinárias emitidas e em circulação da Red Hat, o que implica a aquisição do controle unitário da Red Hat.</p> <p>Mercados analisados: software do tipo sistemas operacionais de servidores de código aberto; software do tipo controlador de armazenamento definido por software; software do tipo infraestrutura de contêiner; software do tipo <i>delivery automation application release orchestration/it operation management</i>; software do tipo <i>application platform middleware</i>; software do tipo <i>integration software</i>; software do tipo <i>event-driven middleware</i>; software do tipo <i>business rules management systems</i>; serviços de terceirização de processo de negócio; serviços de consultoria de negócios; serviços de desenvolvimento de aplicações; serviços de implementações de sistemas e redes; serviços de educação e treinamento de TI; serviços de instalação e suporte de TI; e serviços de terceirização de tecnologia.</p>	<p>Avaliou-se a possibilidade de fechamento de mercado devido a efeitos conglomerados derivados da relação entre serviços de consultoria, instalação e terceirização de TI e toda a pilha de computação relativa a serviços em nuvem. Mais especificamente, analisou-se a possibilidade de que a IBM venha a se valer de sua influência no mercado de serviços de tecnologia da informação para privilegiar seu próprio portfólio resultante, excluindo outras empresas fornecedoras de softwares.</p> <p>Apesar da operação criar e reforçar incentivos para fechamento de mercado, não há indícios suficientes de que as Requerentes terão os meios para exercer poder de mercado.</p> <p>Obs:</p> <p>(i) A operação também implicou sobreposição horizontal no mercado de vários tipos de software e integrações verticais entre todos os diferentes níveis da pilha de computação.</p> <p>(ii) O Voto também determinou a abertura de procedimento preparatório para apuração de infração à ordem econômica supostamente realizada pela Red Hat nos mercados de <i>software-defined storage</i>, de virtualização e outros relacionados, por meio da recusa em certificar softwares de rivais.</p>	<p>n/a</p>
<p>08700.002074/2019-13</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrições pela SG</p>	<p>Ambev S/A e Red Bull do Brasil Ltda.</p>	<p>A Operação consiste na celebração de um Contrato de Distribuição entre a Red Bull e a Ambev, por meio do qual a Ambev distribuirá ou revenderá bebidas energéticas da Red Bull em determinados pontos de venda do território nacional.</p> <p>A Operação proporciona a complementação do portfólio da Ambev no mercado de bebidas em geral, de uma maneira significativa – pois</p>	<p>Sobreposição horizontal no mercado nacional de bebidas energéticas. Integração vertical, nos mercados de bebidas (<i>upstream</i>) e distribuição de bebidas em geral (<i>downstream</i>). Reforço de poder de portfólio: a Ambev constitui um player de grande relevância na fabricação e distribuição de uma ampla gama de produtos.</p>	<p>n/a</p>

<p>Parecer SG (SEI 0661663) - versão pública</p> <p>Data da decisão: 17/09/2019 (DOU)</p>		<p>incorporará a marca líder em energéticos do país para distribuição aos pontos de vendas (PDVs) do Canal (mercearias independentes, bares e lojas de supermercados independentes e de pequeno porte).</p> <p>Mercado analisado: bebidas energéticas</p>		
<p>08700.002403/2019-26</p> <p>AC sumário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrições pela SG</p> <p>Data da decisão: 28/05/2019 (DOU)</p> <p>Parecer SG: SEI 0619426 (versão pública)</p>	<p>Cameron International Corporation (Grupo Schlumberger) e Subsea 7 Holdings (US) Inc. (Grupo Subsea 7)</p>	<p>Trata-se da criação de uma <i>joint-venture</i> com o objetivo de atuar como uma empresa de gerenciamento para coordenar a oferta de seus respectivos e complementares produtos e serviços submarinos, hoje em dia fornecidos por elas separadamente e que também continuarão a ser ofertados de forma separada (autonomamente das atividades da pretendida empresa), caso potenciais clientes requeiram sua oferta integrada</p> <p>Mercados analisados: atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural e fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo.</p>	<p>Poder de portfólio: apesar da relação de complementaridade entre os produtos <i>Subsea Production Systems – SPS</i> (ofertados pelo Grupo Schlumberger e <i>Subsea Umbilicals, Risers and Flowlines – SURF</i> (Grupo Subsea 7), não há risco de exercício de poder de portfólio visto que (i) as requerentes continuarão a oferecer SPS e SURF, respectivamente, de forma independente; (ii) há forte concorrência de outros fornecedores.</p>	<p>n/a</p>
<p>08700.002780/2019-65</p> <p>AC sumário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrições pela SG.</p>	<p>QIAGEN GMBH e General Electric Company (GE)</p>	<p>A operação consiste na aquisição, por parte da QIAGEN, de todas as ações e/ou participações na GE Healthcare Biotechnologies.</p> <p>A operação proporciona complementação de portfólio entre produtos para identificação humana, incluindo coleta, transporte e armazenamento de amostras</p>	<p>Poder de portfólio: é mitigado tendo em vista os clientes de produtos para coleta de amostras (GE) e os clientes de produtos para processamento de amostras forenses (Qiagen) não se sobrepõem e que clientes privados, que podem ser potencialmente comuns entre as Requerentes, representam uma parcela limitada do segmento de</p>	<p>n/a</p>

<p>Data: 1º/07/2019 (DOU)</p> <p>Parecer SG: SEI 0619426 (versão pública)</p>		<p>(empresas-alvo) e produtos que fornecem diagnóstico, a partir das amostras analisadas, para fins de identificação humana.</p> <p>Mercados analisados: produtos para identificação humana e produtos de biologia molecular</p>	<p>mercado em que as empresas atuam.</p>	
<p>08700.003245/2019-21</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrição</p> <p>Data da aprovação: 17/12/2019 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0688048</p>	<p>Rede D'Or São Luiz S.A. (Rede D'Or) e Casa de Saúde Laranjeiras ("CSL"), a Unidade Neonatal da Lagoa Ltda. ("UNL") e a Cia de Serviços Especiais e Unificados Ltda. ("CSEUN") - que formam em conjunto as "Sociedades Alvo"</p>	<p>Consiste na aquisição, pela Rede D'Or São Luiz S.A. ("Rede D'Or"), da totalidade da participação societária da Casa de Saúde Laranjeiras ("CSL"), da Unidade Neonatal da Lagoa Ltda ("UNL") e da Cia de Serviços Especiais e Unificados Ltda. ("CSEUN") - que em conjunto formam "Sociedades Alvo" ou "Perinatal"</p>	<p>Segunda a Amil, terceira interessada, a operação designaria a Rede D'Or um considerável poder de barganha devido a rede já possuir um número considerável de hospitais no município do Rio de Janeiro, com a operação a rede teria as principais redes de maternidades alto padrão existentes na Barra da Tijuca e na Zona Sul do Rio de Janeiro aumentando o poder de barganha entre a Rede D'Or e as OPS, que poderia levar ao descredenciamento de OPS que não aceitem as condições de negociação, resultando em dois possíveis cenários: (i) os beneficiários de planos que optem por continuar nas OPS de que atualmente são beneficiários teriam suas opções de maternidades reduzidas; (ii) os beneficiários de planos trocariam de OPS, deixando as que não oferecem mais as unidades da Rede D'Or (em sua nova configuração) por uma OPS que conte com os hospitais da Rede D'Or em sua rede credenciada. Entretanto, na análise da SG, não foram encontrados indícios suficientes de que tal prática seja possível, tendo em vista que de acordo com outras OPS tanto a parte de negociação com hospitais diferentes de uma mesma rede,</p>	<p>n/a</p>

			em sua grande maioria, acontece sem dificuldade e o credenciamento também, apesar do elevado portfólio da rede no município do Rio de Janeiro.	
08700.004203/2019-16 AC ordinário Decisão: aprovação sem restrições pela SG Parecer SG (SEI 0679466) – versão pública. Data da decisão: 04/11/2019 (DOU)	Danaher Corporation e General Electric Company	Trata-se da aquisição, pela Danaher, de 100% do capital social da GE BioPharma, unidade de negócio da GE que atua no segmento de produtos de bioprocessamento. Mercados analisados: produtos de bioprocessamento e conectores SUT e biorreatores de sistema rocking	Sobreposição horizontal e integração vertical. Obs: embora a Operação envolva aspectos mais relacionados a poder de portfólio, ou seja, à venda integrada de produtos que se complementam para formar um produto final do que integrações verticais propriamente ditas, os produtos fabricados pela Danaher e pela GE BioPharma passíveis de serem combinados, foram analisados sob a perspectiva de integração vertical, conservadoramente.	n/a
08700.001324/2018-17 AC ordinário Decisão SG: aprovação sem restrições. Data da decisão: 10/05/2018 (DOU) Parecer SG: SEI 0473159 (versão pública)	United Technologies Corporation e Rockwell Collins, Inc.	A operação consiste na aquisição da Rockwell Collins pela UTC. A Rockwell Collins será incorporada à Riveter Merger Sub Corp., uma subsidiária da UTC. Após a incorporação, a Riveter Merger Sub Corp. deixará de existir e a Rockwell Collins será uma subsidiária integral da UTC. Mercado analisado: componentes para aeronaves.	<u>Poder de portfólio</u> : pouco provável: (i) há outros concorrentes com amplos portfólios; (ii) a venda de pacote de produtos/serviços combinados é relativamente rara na indústria aeroespacial e a venda casada técnica de sistemas não é factível, pois os sistemas de aeronave se comunicam através de protocolos padrão da indústria e a interoperabilidade é importante para os fabricantes de aeronave. Obs: As sobreposições horizontais em mercados, relativos ao setor aeroespacial, como iluminação interna, PSU, assentos de tripulantes, proteção contra o gelo na asa, entre outros, não são concorrencialmente preocupantes, em virtude, principalmente da presença de concorrentes suficientes para contestar eventual exercício de poder de mercado cujo escopo geográfico é mundial.	n/a.

<p>08700.004162/2018-79</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão: SG impugnação da operação. Parecer SG SEI (0559269)</p> <p>Obs: extinção do processo sem julgamento de mérito tendo em vista a desistência da operação por parte das Requerentes.</p> <p>Data: 14/05/2019 (DOU)</p> <p>Voto pela extinção do processo: SEI (0612217)</p>	<p>Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda.</p>	<p>Trata-se de operação de aquisição, pela Saint-Gobain, de 100% das quotas da Rockfibras, e, indiretamente, de 100% das quotas das subsidiárias Rock-Sil Isolantes Ltda. e da Rockfibras Isolantes Ltda., abrangendo assim a totalidade das atividades do Grupo Rockfibras.</p> <p>Mercado afetado: produção e comercialização de materiais de isolamento térmico e acústico, tais como feltros, mantas, painéis, tubos e outros itens personalizados (Original Equipment Manufacturers - OEMs).</p>	<p>Possibilidade de exercício de poder de mercado no mercado relevante com sobreposição horizontal significativa, para produtos isolantes térmicos entre +150°C e +450°C.</p> <p>Com relação ao <u>poder de portfólio</u>, a SG considerou que a operação proporciona um aumento da diversificação de isolantes térmicos produzidos pela empresa resultante, viabilizando práticas de <i>bundling</i> ou descontos condicionais potencialmente tendentes ao fechamento de mercado.</p>	<p><i>Reciprocity dealings</i></p>
<p>08700.004494/2018-53</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão: aprovação mediante ACC (remédio estrutural)</p> <p>Data da decisão: 28/02/2019 (DOU)</p> <p>Voto vogal vencedor: SEI 0586393 (versão pública).</p>	<p>The Walt Disney Company (Brasil) Ltda. e Twenty-First Century Fox, Inc.</p>	<p>Trata-se de aquisição, pela The Walt Disney Company ("TWDC"), da Twenty-First Century Fox ("21CF"), incluindo a Twentieth Century Fox Film e os estúdios de televisão, assim como os negócios de TV por Assinatura e os negócios internacionais de televisão ("Remainco").</p> <p>Mercados analisados: produção, licenciamento e programação de conteúdo audiovisual para tv por assinatura e para distribuição cinematográfica.</p>	<p>Sobreposições horizontais no mercado de licenciamento de canais de esportes lineares de TV por assinatura. Incremento do poder de portfólio das Requerentes, em especial no mercado de licenciamento de canais para TV por assinatura. Baixa rivalidade no mercado de canais esportivos básicos devido: (i) à diferenciação dos produtos ofertados no segmento de canais esportivos; (ii) às particularidades da dinâmica competitiva dos leilões de aquisição de direitos esportivos; e (iii) à pressão competitiva apenas limitada imposta pelas plataformas OTT.</p>	<p>Aumento do poder de barganha em relação aos distribuidores (provedores de TV por assinatura) que se traduz na possibilidade de imposição de aumento de preços.</p> <p>Obs: teoria do dano relativa às sobreposições horizontais: redução do nº de <i>players</i> no mercado, com potencial redução de</p>

<p>Obs: 1º ACC: SEI 0586340 (versão pública)</p> <p><u>O AC foi revisto devido a não consumação do remédio estrutural.</u></p> <p>2º ACC: SEI 0751110 (versão pública)</p>				<p>qualidade e diversidade do conteúdo esportivo e, ainda, com possível aumento dos preços praticados no segmento de programação e licenciamento de canais esportivos básicos.</p>
<p>08700.004901/2018-22</p> <p>AC sumário</p> <p>Decisão SG: aprovação sem restrições.</p> <p>Data da decisão: 17/09/2018 (DOU)</p> <p>Parecer SG: SEI 0525790 (versão pública)</p>	<p>Fras-Le S/A e Jofund S/A</p>	<p>Trata-se de aquisição, pela Fras-Le, da integralidade do capital acionário da Jofund e abrange a integralidade das atividades da Jofund e suas subsidiárias, que passarão a ser integralmente detidas pela Fras-Le.</p> <p>Mercado analisado: autopeças (pastilhas, discos e tambores de freios)</p>	<p>Não há elementos que indiquem que o portfólio de produtos complementares adquiridos pela compradora venha a significar aumento de seu poder de mercado.</p>	<p>n/a</p>
<p>08700.006345/2018-29</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrições</p> <p>Data da decisão: 02/07/2019 (DOU)</p>	<p>Itaú Unibanco S/A e Ticket Serviços S/A</p>	<p>A operação consiste na aquisição, pelo Grupo Itaú/Unibanco, de participação societária minoritária correspondente a 11% do capital social total e votante de emissão da Ticket Serviços, pertencente ao Grupo Edenred.</p> <p>Mercados analisados: cartões pré-pagos, vales-alimentação e credenciamento e captura de transações.</p>	<p>n/a</p> <p>Obs: voto Conselheiro Relator (vencido): pela reprovação do AC tendo em vista a possibilidade de acesso a informações sensíveis de concorrentes, fechamento de mercado e coordenação tácita com outros conglomerados</p>	<p>n/a</p>

Voto vogal vencedor: SEI (0631533)				
08700.001097/2017-49 AC ordinário Decisão: aprovação mediante ACC (remédios estruturais e comportamentais). Data da decisão: 16/02/2018 (DOU) Voto (versão pública): SEI 0440304	Bayer Aktiengesellschaft (Bayer) e Monsanto Company (Monsanto) Mercados analisados: fabricação e comercialização de defensivos agrícolas e sementes (desenvolvimento de tecnologia e comercialização).	Aquisição de controle unitário da Monsanto pela Bayer Sobreposições horizontais, integrações verticais e efeitos conglomerados.	(i) Probabilidade de exercício de poder de mercado derivado de sobreposições horizontais nos mercados de biotecnologia e sementes, tanto em soja quanto em algodão. (ii) Probabilidade de exercício de poder de mercado derivado do reforço da integração vertical nos mercados de biotecnologia e sementes, tanto em soja quanto em algodão. (ii) Efeitos conglomerados devido ao reforço do poder de portfólio das Requerentes em relação à produção de biotecnologia, defensivos químicos e sementes - riscos de fechamento de mercado decorrentes (i) do fortalecimento da posição das Requerentes junto a canais de distribuição e (ii) do incremento da capacidade em atuar com base em soluções integradas.	<i>Reciprocity dealings</i>
08700.003430/2017-54 AC sumário Decisão SG: aprovação sem restrições. Data: 03/08/2017 (DOU) Parecer SG: SEI 0369571 (acesso público)	Deere & Company (Deere) e Wirtgen Group Holding GmbH (Wirtgen Holding)	Trata-se da aquisição, pela Deere, de todas as ações e do controle unitário de determinadas empresas do Grupo Wirtgen e de determinados ativos atualmente detidos pela Wirtgen Holding Mercados analisados: máquinas e equipamentos para a construção de rodovias e terraplanagem.	Não há probabilidade de exercício de poder de portfólio: (i) os produtos das Requerentes são, via de regra, vendidos de forma separada; (ii) a aquisição desses tipos de equipamentos requer um investimento alto por parte dos clientes. Dada a média do ciclo da vida útil das máquinas - que varia de cinco anos para rolos a 20 anos para usinas de asfalto - os clientes geralmente colocam um intervalo grande entre as aquisições; (iii) em geral os clientes optam por não adquirir equipamentos "em pacotes". Isso ocorreria mais com clientes muito grandes. Com relação à extensão do portfólio, a Deere não terá vantagens sobre os concorrentes, pois o AC a coloca em uma posição mais equiparada a de seus principais concorrentes (em especial a Caterpillar e a Komatsu).	n/a

			As sobreposições horizontais e as integrações verticais não são concorrencialmente preocupantes.	
08700.004431/2017-16 AC Ordinário Decisão: aprovação mediante ACC Data da aprovação: 14/03/2018 DOU Voto Conselheiro-Relator: SEI 0454445 Voto-Vogal: SEI 0455496	Itaú Unibanco S/A e XP Investimentos S/A	Consistente na aquisição, pelo Itaú Unibanco S.A. ("Itaú"), de participação acionária no capital social da XP Investimentos S.A. ("XP"). Em decorrência da Operação, o Itaú se torna acionista na XP, sem aquisição de controle societário. Mercados analisados: corretagem de valores, gestão de recursos de terceiros; administração de recursos de terceiros/fiduciária; planos de previdência privada; distribuição de produtos de investimento para o varejo; seguros de vida; seguros habitacionais; corretagem de seguros	No voto-vogal da conselheira considera que a compra da XP pelo Itaú consistiria na retirada de um maverick que seria um possível contestador do mercado de distribuição de produtos de investimento que era dominado por bancos, sendo retirado um possível concorrente do mercado bancário. Entretanto o tribunal entendeu que tais preocupações estariam amparadas pelo ACC, seguindo o entendimento do Conselheiro-Relator	<i>Substantial lessening of competition</i>
08700.004446/2017-84 AC ordinário Decisão SG: aprovação sem restrições. Data da decisão: 23/02/2018 (DOU) Parecer SG: SEI 0444536 (versão pública) Voto: SEI 0459097(acesso público) - resposta ao Recurso Voluntário	Essilor International (Compagnie Générale d'Optique) S/A (Essilor) e Luxottica Group S.p.A. (Luxottica)	A operação consiste na fusão internacional das atividades da Essilor e da Luxottica Mercado analisado: fabricação, montagem e revenda de produtos e serviços óticos.	O risco de adoção de práticas exclusionárias ou de práticas de concessão de condições favorecidas decorrente do aumento do poder de portfólio foi um dos motivos que levou a SG a declarar a complexidade do AC em exame. Nos níveis inferiores da cadeia (fornecimento de armações para óculos e varejo de produtos e serviços óticos), houve uma maior preocupação por parte da SG com possíveis imposições de poder de portfólio. No entanto, não foi diagnosticada capacidade de adoção de práticas exclusionárias perante o varejo, em função das próprias características de <i>multisourcing</i> do mercado de revenda; (ii) não foram comprovados incentivos econômicos para adoção de	n/a

<p>apresentado por 3º interessado.</p> <p>Obs: foi negado provimento ao recurso reestabelecendo a execução do ato de concentração aprovado por Despacho SG.</p>			<p>práticas tendentes ao fechamento de mercado.</p>	
<p>08700.005534/2017-01</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão SG: aprovação sem restrições.</p> <p>Data: 27/11/2017 (DOU)</p> <p>Parecer SG: SEI 0412715 (acesso público)</p>	<p>Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (Saint-Gobain) e ATB Indústria e Comércio de Adesivos S/A (ATB).</p>	<p>A operação consiste na aquisição, pela Saint-Gobain, de 100% das ações ordinárias e preferenciais da ATB.</p> <p>Mercados analisados: adesivos, selantes, tintas, varejo de material de construção</p>	<p>Sobreposições horizontais, integração vertical e incremento de portfólio.</p> <p>Apesar da Saint Gobain dispor de um portfólio mais completo, a operação não irá gerar efeitos de fechamento de mercado para os demais rivais do grupo.</p> <p>Um dos motivos é que o Grupo Saint-Gobain tem uma política de vendas descentralizada, de forma que as empresas do grupo possuem estruturas independentes e não exercem influência na condução de negócios umas das outras.</p>	n/a
<p>08700.006606/2017-20</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrição</p> <p>Data da aprovação: 26/12/2017 DOU</p> <p>Parecer SG: SEI 0424849</p>	<p>Safran S/A e Zodiac Aerospace S/A</p>	<p>Trata-se da operação de aquisição do controle unitário da Zodiac Aerospace S.A e suas empresas subsidiárias e afiliadas ("Grupo Zodiac") pela Safran S.A</p>	<p>A Safran tinha um grande portfólio destinado a produção de aeronaves que ficaria maior com a aquisição da Zodiac, dessa forma a SG avaliou a complementariedade do portfólio decorrente dessa operação. As requerentes argumentaram que o aumento do portfólio não influencia numa possível venda casada, já que o mercado de fabricantes de aeronaves possui uma ordem cronológica para compra com processos de compra específicos para seleção de cada peça da aeronave, assim dificultando a possibilidade de venda casada ou até uma questão de compatibilidade técnica entre os produtos. Isso foi confirmado pela SG por meio de ofícios mandados a clientes nacionais e a única fabricante de aeronaves do país, constatando também a existência de concorrentes relevantes impossibilitando ainda mais a prática de bundle ou tying.</p>	n/a

			O poder de barganha presente das fabricantes de aeronave frente as fabricantes de componentes também foram levado em consideração	
08700.001221/2016-95AC ordinário Decisão SG: aprovação sem restrições Data da decisão: 08/06/2016 (DOU) Parecer SG (acesso público): SEI 0207965	Coty Inc. (Coty) e Procter and Gamble Company (P&G)	A operação trata da aquisição, pela Coty, de parte significativa dos negócios globais de produtos de cuidados para cabelos e modeladores de uso profissional, coloração para cabelos, cosméticos de cor e fragrâncias da P&G. A operação está estruturada na forma de aquisição de ações e ativos. Mercados analisados: fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	A empresa resultante poderia fortalecer sua capacidade de fornecer um portfólio completo de cosméticos e produtos de beleza para salões, incluindo produtos de cuidados para cabelo, coloração, modeladores e esmaltes. No entanto não há evidências de fechamento de mercado devido: (a) existência de rivalidade no mercado; (b) mercado de distribuição pulverizado; (c) existência de diversos grupos de compradores, entre outros.	n/a
08700.003462/2016-79 AC ordinário Decisão: aprovação mediante ACC (remédio estrutural) Data da decisão: 20/09/2016 (DOU) Voto: SEI 0241973	Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda. e Hypermarcas S/A	Aquisição do negócio de bem-estar sexual da Hypermarcas pela Reckitt. O negócio compreende os mercados de preservativos masculinos comercializados sob as marcas "Jontex", "Olla" e "Lovetex", e lubrificantes íntimos, comercializados sob as marcas "Jontex" e "Olla". Mercado analisado: preservativos masculinos e lubrificantes íntimos.	Possibilidade de exercício de poder de portfólio: o amplo portfólio de produtos ofertados garante economias de escopo e redução nos custos de transação, o que gera barreiras à entrada, em especial para agentes que desejam atuar em apenas um dos mercados. Obs: outra preocupação concorrencial do AC foi a sobreposição horizontal que implica elevada participação de mercado com possibilidade de exercício de poder de mercado nos segmentos preservativos e lubrificantes devido a barreiras à entrada significativas relacionadas à fidelidade de marcas.	<i>Reciprocity dealing</i>
08700.004860/2016-11 AC ordinário Decisão: aprovação mediante ACC (remédios comportamentais)	BM&FBovespa S/A – Bolsa de Valores, Mercados e Futuros (BVMF), Cetip S/A – Mercados Organizados (Cetip)	Fusão entre a Cetip e BVMF, que atuam no mercado financeiro: mercado de bolsa de valores mobiliários e bolsa de mercadorias e futuros (BVMF) e mercado de balcão (Cetip).	A Cetip e a BVMF atuam de forma mais complementar do que substituta. Não há sobreposições relevantes no mercado de balcão (tem regras menos exigentes: baixa padronização dos contratos, baixo volume negociado, majoritariamente bilateral).	Eliminação da concorrência potencial.

<p>Data da decisão: 28/03/2017 (DOU)</p> <p>Voto vogal vencedor: SEI 0316888 (versão pública)</p>		<p>A BVMF atua pouco no mercado de balcão e é a monopolista verticalizada no mercado de bolsa de valores mobiliários e, também, na bolsa de mercadorias e futuros no Brasil. Já a Cetip é a líder no mercado de balcão (há o duopólio formado pela Cetip e BVMF). A sobreposição horizontal entre as atividades das Requerentes ocorre somente no mercado de balcão e com relação a determinados produtos. No tocante à Bolsa, não há sobreposição horizontal.</p>	<p>As Requerentes deterão o monopólio no segmento de serviços de central depositária (qualquer agente que tenha intenção de adentrar no mercado nacional, de bolsa e/ou balcão, necessariamente deverá contratar os serviços de depositária central da empresa resultante, que também será sua concorrente).</p> <p>O problema concorrencial está na eliminação da concorrência potencial, devido à dificuldade de acesso de terceiros à infraestrutura essencial detida pelas Requerentes, ou seja, os serviços de central depositária.</p>	
<p>08700.005937/2016-61</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação mediante ACC</p> <p>Data da aprovação: 23/05/2017 DOU</p> <p>Anexo Voto Conselheiro-Relator: SEI 0338328</p>	<p>The Dow Chemical Company e E.I. Du Pont de Nemours and Company</p>	<p>Trata-se de análise prévia de ato de concentração entre as Sociedades The Dow Chemical Company ("Dow") e E.I Du Pont De Nemours And Company ("DuPont"), formalizado pela celebração de contrato denominado Agreement and Plan of Merger ("Contrato de Fusão"), por meio do qual Dow e DuPont irão se unir em uma "fusão de iguais". A operação abrange a totalidade das atividades das Requerentes.</p> <p>Mercados analisados: produtos especializados, defensivos agrícolas, sementes e ciência material</p>	<p>As requerentes trouxeram que Em Negócios de Agricultura, a combinação de ofertas de produtos complementares criará uma empresa com um portfólio de produtos mais diversificado. A SG constatou o crescimento do portfólio das empresas na fusão no ramo de inseticidas para lagartas, apontado por concorrentes do mesmo mercado e por clientes. Isso resultou na proposta das próprias requerentes do desinvestimento de ativos da DuPont relacionados a defensivos agrícolas o que diminui a concentração em diversos segmentos do mercado de inseticidas. No parecer da SG foi constatado que os IAs acrescentados no portfólio pela fusão no segmento de herbicidas para soja também não afetariam a operação devido ao alto grau de rivalidade constatado nesse mercado e afirmado pelas concorrentes.</p>	<p>n/a</p>
<p>08700.006015/2016-71</p> <p>AC ordinário</p>	<p>Coca-Cola Indústrias Ltda. (CCIL), Spal Indústria Brasileira</p>	<p>Trata-se da aquisição, pelo Sistema Coca-Cola, dos ativos utilizados no negócio de bebidas à base de soja da</p>	<p>Poder de portfólio: é ausente em virtude de forte presença de rivalidade em ambos os cenários analisados: mercado nacional de</p>	<p>n/a</p>

<p>Decisão SG: aprovação sem restrições.</p> <p>Data: 27/09/2016 (DOU)</p> <p>Parecer SG SEI 0245758 (acesso público)</p>	<p>de Bebidas S/A (Spal) e Unilever PLC (Unilever)</p>	<p>marca AdeS – incluindo a própria marca e os ativos intangíveis –, atualmente pertencentes ao Grupo Unilever</p> <p>Mercado analisado: bebidas à base de soja originais, bebidas à base de soja adicionadas de suco de frutas e bebidas não alcoólicas não carbonatadas.</p>	<p>bebidas à base de soja e mercado nacional de bebidas à base de soja em conjunto com os sucos prontos para beber.</p>	
<p>08700.006185/2016-56AC ordinário</p> <p>Decisão: reprovado</p> <p>Data da decisão: 12/07/2017 (DOU)</p> <p>Voto vogal vencedor: SEI 0357424 (versão pública)</p>	<p>Kroton Educacional S/A e Estácio Participações S/A</p>	<p>Trata-se de operação de aquisição do controle da Estácio pela Kroton.</p> <p>Mercados analisados: cursos de graduação presencial e EAD, de pós-graduação presencial e EAD, e cursos livres</p>	<p>Efeitos conglomerados decorrentes de extensão de mercado, ou seja, da complementaridade geográfica das atividades de ensino superior presencial, são concorrencialmente preocupantes: gigantismo de um único player e a importância da marca como um elemento constitutivo de barreiras à entrada.</p> <p>Obs: sobreposições horizontais nos mercados de graduação presencial e EAD, pós-graduação presencial e EAD também geram preocupações concorrenciais</p>	<p><i>Entrenchment Doctrine</i></p>
<p>08700.006269/2016-90 AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrições</p> <p>Data da aprovação: 01/03/2017 DOU</p>	<p>China National Agrochemical Corporation e Syngenta Ag.</p>	<p>Consiste na aquisição do controle indireto sobre a Syngenta pela ChemChina</p> <p>Mercados analisados: inseticidas, fungicidas e herbicidas, produtos utilizados no tratamento de sementes e tratamento pós-colheita, produtos formulados não-agrícolas, ingredientes ativos e adjuvantes e produtos formulados</p>	<p>As concorrentes levantaram a hipótese de poder de portfólio no acesso de canais de distribuição regionais diminuindo a possibilidade de entrada de novos concorrentes, especialmente nos mercados de grandes culturas, que representam 70% do mercado brasileiro influenciado pelos distribuidores embandeirados. A negociação com os distribuidores embandeirados teria grande influência da Syngenta, que após a operação poderia solicitar que seus produtos representassem cerca de 90% dos produtos</p>	

<p>Anexo Parecer SG: SEI 0307421</p>			<p>vendidos pelos distribuidores. A SG oficiou distribuidores a respeito das práticas de mercado de distribuição recebendo a resposta de que a exclusividade pode acontecer no mercado, especialmente com marcas grandes que ofertam incentivos para a manutenção das vendas. Entretanto foram considerados outros canais de vendas usados para distribuição de produtos como a venda direta ao produtor e cooperativas que representam parte significativa do mercado, outro ponto seria que nenhuma empresa consegue suprir a demanda dos distribuidores; os ditribuidores também teriam falta de interesse em realizar a fidelização a marca pós-fusão por já terem preferência a outra marca ou por preferirem manter uma variedade maior de marcas.</p>	
<p>08700.008483/2016-81</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão: aprovação mediante ACC (remédios comportamentais)</p> <p>Data da decisão: 06/03/2018 (DOU)</p> <p>Voto: SEI 0447490 (versão pública)</p>	<p>WEG Equipamentos Elétricos S/A (WEG) e TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda. (TGM)</p>	<p>Trata-se de aquisição indireta, pela WEG da totalidade das quotas representativas do capital social das sociedades controladoras, que resultará na aquisição de controle pela WEG da totalidade das atividades desenvolvidas pela TGM.</p> <p>Mercados analisados: equipamentos destinados à indústria de cogeração de energia (geração de energia elétrica e acionamento mecânico)</p>	<p>Probabilidade de exercício de poder de mercado nos mercados em que há um aumento do poder de portfólio, ou seja, equipamentos integrantes do turbogerador (sistema para geração de energia). As principais preocupações seriam: (i) a capacidade de a WEG discriminar seus concorrentes, de modo a ofertar geradores aos concorrentes do mercado de turbinas e redutores sob condições menos competitivas, o que limitaria a capacidade desses concorrentes comercializar o turbogerador integrado e rivalizar com a WEG; (ii) a possibilidade de a WEG praticar venda casada e subsídios cruzados, prejudicando artificialmente a concorrência.</p> <p>Sobreposição horizontal e integrações verticais não acarretam risco de aumento de poder de mercado. Porém há a possibilidade de exercício de poder de portfólio.</p> <p>Obs: a WEG passa a ter vantagem competitiva por se tornar a única empresa capaz de ofertar no Brasil a solução integrada de turbogerador.</p>	<p><i>Reciprocity dealing</i></p>

<p>08700.001437/2015-70</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: aprovação condicionada à celebração de ACC</p> <p>Data da aprovação: 02/12/2015 DOU</p>	<p>Dabi Atlante S/A Indústrias</p> <p>Médico Odontológica e Gnatus</p> <p>Equipamentos Médico-Odontológicos</p> <p>Ltda.</p>	<p>Trata-se de ato de concentração consistente na fusão entre as empresas Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica ("Dabi") e Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda. ("Gnatus"), nos termos do art. 90, inc. I da Lei n.º 12.529/2011</p> <p>Mercado analisado: bombas à vácuo, consultórios ou dental sets; raio X intraoral; peças de mão que incluem peças de alta rotação, baixa rotação e kit acadêmico; fotopolemizadores; equipamento de profilixia</p>	<p>Análise do ganho de poder de portfólio no parecer da SG. O amplo portfólio de produtos resultante da operação que pode oferecer uma solução ampla para o consumidor. O mercado de produtos odontológicos possui uma economia de escala e escopo considerável o que dificulta a entrada de novos agentes e aumentando seu poder de barganha para conseguir insumos para fabricação de seus produtos, o que poderia acarretar abuso de posição dominante pelas requerentes após a operação. Além disso, junto as barreiras regulatórias e econômicas seriam possíveis o acontecimento de efeitos coordenados pós-fusão. Assim, na assinatura do ACC foi previsto a mitigação de efeitos anticompetitivos pelo desinvestimento da marca "Gnatus" a um agente econômico com condições de competir e o fim de contratos de exclusividade com distribuidores e de assistência técnica pelo prazo estabelecido no ACC</p>	<p><i>Reciprocity dealings</i></p>
<p>08700.002721/2015-63</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrições.</p> <p>Data da decisão SG: 14/05/2015 (DOU)</p> <p>Parecer: SEI 0060046 (acesso público)</p>	<p>Duratex S/A (Duratex) e Duchacorona Ltda. (Corona)</p>	<p>Trata-se da aquisição, pela Duratex, da totalidade das quotas de emissão da Corona, fabricante de chuveiros, torneiras elétricas e acessórios relacionados.</p> <p>Mercados analisados: chuveiros elétricos e torneiras elétricas.</p>	<p>O portfólio das Requerentes é predominantemente complementar no segmento de torneiras elétricas.</p> <p>Poder de portfólio: não é preocupante visto que outros agentes do mercado também possuem um portfólio expressivo, com destaque para a Lorenzetti (empresa líder) e a FAME.</p>	<p>n/a</p>
<p>08700.006390/2015-31AC ordinário</p>	<p>Compagnie de Saint-Gobain (Saint Gobain) e Schenker-Winkler Holding AG (SWH)</p>	<p>Trata-se da aquisição pela Saint-Gobain da SWH, empresa que detém a maioria das ações com direito a voto da Sika A.G. (Sika). Consequentemente, a operação resultará no</p>	<p>Poder de portfólio: pode ser inibido pela rivalidade dos concorrentes - há rivalidade efetiva em todos os mercados em análise (argamassas secas pré-misturadas para construção em todas as regiões e ancoragem) devido, principalmente: (i) à</p>	<p>n/a</p>

<p>Decisão SG: aprovação sem restrições</p> <p>Data da decisão: 17/11/2015 (DOU)</p> <p>Parecer SG: SEI 0131684 (acesso público)</p>		<p>controle indireto da Saint-Gobain sobre a Sika.</p> <p>Mercados analisados: comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, fabricação de adesivos e selantes, fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção e outros.</p>	<p>presença de outros <i>players</i> com participação expressiva em todos os mercados, os quais foram analisados individualmente; (ii) à presença de concorrentes que atuam em diversos mercados, com amplo portfólio de produtos; (iii) à presença de concorrentes com elevada capacidade ociosa, possuindo, portanto, grande capacidade de absorção de desvio de demanda; (iv) às informações prestadas pela maioria dos concorrentes que indicam que as marcas das Requerentes não são próximas; e finalmente (v) à ausência de preocupações concorrenciais por parte de grande parte dos concorrentes e por todos os clientes oficiados.</p>	
<p>08700.007191/2015-40</p> <p>AC Ordinário</p> <p>Decisão: desistência da operação, perda do objeto, arquivamento</p> <p>Data da aprovação: 31/05/2016 DOU</p> <p>Voto Conselheira-Relatora: SEI 0201943</p>	<p>Halliburton Company e Baker Hughes Incorporated</p>	<p>Refere-se à oferta feita pela Halliburton para adquirir todas as ações com direito a voto emitidas e em circulação da Baker Hughes. A operação está estruturada como a fusão da Baker Hughes com a Red Tiger LLC ("Red Tiger"), subsidiária integral da Halliburton, que seguirá como entidade sobrevivente da fusão ("Operação")</p>	<p>Após a operação as empresas poderiam oferecer diversas soluções integradas para gerenciar, na mesma empresa, as diversas etapas do processo de perfuração e completação, aumentando a participação no mercado da indústria de óleo e gás, com vantagem em relação a aquelas que oferecem serviços de cimentação, influenciando até em mercados, que a princípio não apresentaram problemas concorrenciais. Isso em um mercado com baixa rivalidade, elevadas barreiras à entrada</p>	<p><i>Reciprocity dealings</i></p>
<p>08700.009018/2015-86</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão SG: aprovação sem restrições</p> <p>Data da decisão: 25/01/2016 (DOU)</p>	<p>Technicolor S/A (Technicolor) e Cisco Systems, Inc. (Cisco)</p>	<p>A operação proposta trata da aquisição, pela Technicolor, de uma subsidiária integral da Cisco relacionada à sua divisão de negócios de dispositivos conectados (<i>Connected Devices</i>), que compreende as operações da antiga Scientific Atlanta, adquirida pela Cisco em 2005, com exceção do negócio de fabricação e comercialização de equipamento de vídeo <i>head-end</i>.</p> <p>Mercados analisados: soluções de tecnologia para</p>	<p>Risco de efeitos decorrentes de poder de portfólio em relação à utilização dos sistemas de acesso condicionado (CAS) da Cisco e set-top boxes (STBs): é atenuado, uma vez que o produto pré-existente da Cisco não é utilizado no Brasil e as participações de mercado combinadas das partes no segmento de decodificadores de televisão é reduzida.</p>	<p>n/a</p>

<p>Parecer SG: SEI 0151773 (versão pública)</p>		<p>as indústrias de TV por assinatura e de banda larga.</p>		
<p>08700.003843/2014-96</p> <p>AC ordinário</p> <p>Decisão: aprovação sem restrições.</p> <p>Data da decisão: 26/01/2015 (DOU)</p> <p>Parecer SG: SEI 0013272 (acesso público)</p>	<p>Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) e Forjas Taurus S/A (Taurus)</p>	<p>Trata-se de consolidação de controle por parte da CBC em relação a Taurus por meio de aquisição e emissão de ações.</p> <p>Mercados analisados: produção e comercialização de armas longas, armas de pressão e coletes balísticos.</p>	<p>O portfólio das Requerentes é predominantemente complementar: os principais produtos comercializados pela CBC são munições e seus componentes, enquanto que a Taurus concentra sua atuação na fabricação de armas de fogo curtas (revólveres e pistolas) e de capacetes para motociclistas.</p> <p>Poder de portfólio: não é uma variável competitiva significativa no mercado público (órgãos públicos) de coletes balísticos, uma vez que, em geral nas licitações públicas, o processo licitatório dá-se por item de produto, ou seja, análise das propostas é item por item, selecionando a proposta mais vantajosa para o ente público em cada item.</p> <p>Já no mercado privado, a maioria das empresas concorrentes das Requerentes em coletes balísticos também oferta outros produtos ligados à segurança, como a Imbraterreste (que também comercializa capacetes, cassetetes, vidros especiais) e a Rontan (rádios para comunicação e outros), de forma a contrabalançar as vantagens competitivas auferidas pelas Requerentes como resultado da junção dos seus negócios.</p> <p>Obs:</p> <p>(ii) nenhuma das concorrentes no mercado de armas ou munição apresentou críticas em relação ao possível poder de portfólio das requerentes após a operação.</p> <p>(ii) há sobreposição horizontal em 4 mercados relevantes (i)</p>	<p>n/a</p>

			espingardas <i>Pump</i> , (ii) coletes balísticos com baixo ou médio nível de proteção (I, II, II-A e III-A), (iii) coletes balísticos com alto nível de proteção (III e IV) e (iv) armas de pressão. O mercado relevante geográfico de todos é nacional.	
08700.009988/2014-09 AC ordinário Decisão: <u>reprovação</u> Data da decisão: 09/09/2015 (DOU) Voto: SEI 0104076 (acesso público)	Tigre S/A - Tubos e Conexões (Tigre) e Condor Pincéis Ltda.	Trata-se de aquisição, pela Tigre, das ações representativas de 100% do capital social da Condor, atualmente detidas pela Condor S/A. Mercados analisados: fabricação de pincéis, trinchas, broxas e escovas, acessórios e rolos.	Aumento do poder de portfólio nos mercados de broxas e escovas, rolos, trinchas e acessórios para pintura. Probabilidade de exercício de poder de mercado: a existência de redes de distribuição diferenciadas detidas pelas Requerentes, o oligopólio nos mercados envolvidos na operação, a baixa inovação, a existência de práticas comerciais potencialmente restritivas, o efeito portfólio, as barreiras à entrada e o grau de simetria entre os agentes são fatores que favorecem o exercício de poder coordenado de mercado. Com relação ao mercado de pincéis, o altíssimo HHI pós-operação, as elevadas barreiras à entrada, a inexistência de rivalidade efetiva das importações, a elevada representatividade do mercado de pincéis no total da operação e a probabilidade de exercício coordenado de poder de mercado implicam sérios problemas concorrenciais resultantes da operação.	<i>Reciprocity dealings</i>
08700.005447/2013-12 AC ordinário Decisão: aprovação mediante ACC (remédios estruturais e comportamentais) Data da decisão: 11/06/2014 (DOU)	Kroton Educacional S/A e Anhanguera Educacional Participações S/A	Trata-se de acordo de associação entre as Requerentes visando à unificação das atividades de ambas as companhias, mediante a incorporação de ações de emissão da Anhanguera pela Kroton. Mercado afetado: graduação presencial e graduação à distância.	Efeitos conglomerados decorrentes de extensão de mercado não foram objeto de preocupação concorrencial. Sobreposições horizontais geraram preocupações concorrenciais nos mercados de graduação presencial e à distância.	n/a

Voto: SEI 0018933 (acesso público)				
08700.009198/2013-34 AC ordinário Decisão: aprovação mediante ACC (remédios comportamentais) Data da decisão: 11/06/2014 (DOU) Voto: SEI 0146558 (versão pública)	Estácio Participações S/A e TCA Investimento em Participações Ltda. (Grupo SEB)	Trata-se de aquisição pela Estácio da totalidade das quotas representativas do capital social da TCA, empresa do Grupo SEB, controladora da Uniseb – União dos Cursos Superiores SEB Ltda. Mercados analisados: cursos de graduação presencial e EAD, de pós-graduação presencial e EAD.	Efeitos conglomerados decorrentes de extensão de mercado, ou seja, da complementaridade geográfica das atividades de ensino superior EAD (especificamente polos de apoio presencial credenciados), não foram objeto de preocupação concorrencial. Sobreposições horizontais geraram preocupações concorrenciais nos mercados de graduação EAD em nível municipal.	n/a

Fonte: Elaboração e atualização dos autores a partir do estudo de Attayde (2021).